



do pavimento;			
6. Carta de viabilidade das concessionárias de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica;			1 via
7. Documento de responsabilidade técnica emitida pelo órgão competente do autor do projeto e responsável pela execução do parcelamento;	1 via	1 via	1 via
8. Licença Ambiental	1 via	1 via	1 via

LEI COMPLEMENTAR N. 209, DE 07 DE JULHO DE 2.021.

“Institui o Código de Posturas do Município de Ponta Porã e Dispõe sobre a Polícia Administrativa Municipal, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a Lei Complementar:

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II - DAS SIGLAS E ABREVIATURAS

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL

CAPÍTULO I - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Limpeza dos Logradouros

Seção III - Do Uso e Padronização das Calçadas

Seção IV - Da Ocupação das Calçadas

Seção V - Do Rebaixamento da Guia

Seção VI - Do Uso e Manutenção das Estradas Rurais

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO E TRANSPORTE NAS VIAS PÚBLICAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Do Trânsito nas Vias

Seção III - Do Transporte, Carga e Descarga em Logradouro Público

CAPÍTULO III - DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Dos Abrigos para Transporte Individual de Passageiros

Seção III - Das Caçambas de Coleta de Resíduos e Congêneres

CAPÍTULO IV - DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE URBANO

Seção I - Do Sossego Público

Seção II - Da Proteção à Paisagem Urbana

Seção III - Dos Balões, Ceróis e Armas de Brinquedo

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Seção I - Da Limpeza do Imóvel

Seção II - Do Cercamento do Imóvel

Seção III - Da Construção, Manutenção e Limpeza da Calçada

Seção IV - Da Numeração do Imóvel

Seção V - Da Arborização Urbana

Seção VI - Do Saneamento

Seção VII - Dos Dispositivos para Proteção do Imóvel

Seção VIII - Da Colocação de Toldo, Marquise ou Saliência no Alinhamento Predial

CAPÍTULO VI - DO USO PROVISÓRIO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Seção I - Das Festividades em Logradouro Público

Seção II - Da Feira-livre

TÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DAS INTERVENÇÕES DE NATUREZA URBANA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES

Seção I - Das Responsabilidades do Proprietário

Seção II - Das Responsabilidades do Autor do Projeto

Seção III - Das Responsabilidades do Responsável Técnico pela Obra

CAPÍTULO III - DO CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES EM ÁREA URBANA

Seção I - Das Divisas entre Edificações Contíguas

Seção II - Dos Requisitos para Ocupação do Lote

Seção III - Dos Compartimentos da Edificação
 Seção IV - Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos
 Seção V - Da Circulação Vertical
 Seção VI - Da Acessibilidade nas Edificações
 Seção VII - Das Obras Complementares em Edificações na Área Urbana
 Subseção I - Do Estacionamento de Veículos
 Subseção II - Do Acesso e Faixa de Circulação de Pedestre e Veículo
 Subseção III - Do Rebaixamento da Guia nas construções
 Subseção IV - Da Calçada nas construções
 Subseção V - Do Plantio de Árvore nas construções
 Subseção VI - Da Numeração das construções
 Subseção VII - Do Saneamento nas construções

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES EM ÁREA URBANA

Seção I - Da Aprovação do Projeto da Edificação
 Seção II - Do Alvará de Construção
 Seção III - Da Renovação de Alvará de Construção
 Seção IV - Da Regularização de Edificação Existente
 Seção V - Do Comunicado de Demolição
 Seção VI - Da Modificação do Projeto Aprovado da Edificação
 Seção VII - Do Cancelamento de Alvará de Construção
 Seção VIII - Do Habite-se
 Seção IX - Da Certidão de Regularização de Edificação Existente
 Seção X - Da Certidão de Demolição

Seção XI - Do Licenciamento das Obras Públicas

CAPÍTULO V - DOS SERVIÇOS PREPARATÓRIOS, CANTEIRO DE OBRA E TAPUME

CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE NATUREZA URBANA

Seção I - Das Disposições Gerais
 Seção II - Do Horário de Funcionamento
 Seção III - Do Licenciamento dos Estacionamentos de Veículos
 Seção IV - Do Licenciamento de Oficina de Conserto, Lavagem e Pintura de Veículos
 Seção V - Do Licenciamento do Comércio de Veículos Automotores
 Seção VI - Do Licenciamento de Clube, Boate, Bar, Choperia, Restaurante e Espaços com Música
 Seção VII - Do Licenciamento de Estabelecimento Bancário
 Seção VIII - Do Licenciamento de Inflamável, Explosivo ou Radioativo
 Seção IX - Do Licenciamento de Pedreira, Olaria e Areeiro
 Seção X - Do Licenciamento das Diversões Eletrônicas
 Seção XI - Do Licenciamento de Indústrias, Comércio e Prestadores de Serviços Localizados na Área Rural
 Seção XII - Do Licenciamento de Atividade Temporária
 Seção XIII - Do Licenciamento da Atividade de Ambulante
 Seção XIV - Do Licenciamento de Banca, Quiosque, Trailer ou Estruturas Similares
 Seção XV - Do Licenciamento de Propaganda e Publicidade

TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA VISTORIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Seção I - Da Notificação Prévia

Seção II - Do Auto de Infração

Seção III - Das Multas

Seção IV - Da Apreensão de Mercadorias e Materiais

Seção V - Do Embargo Administrativo

Seção VI - Da Interdição

Seção VII - Da Cassação do Licenciamento

Seção VIII - Da Demolição

Seção IX - Da Suspensão

CAPÍTULO IV - DA DEFESA DO AUTUADO

CAPÍTULO V - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO VI - DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO FISCAL E DO AGENTE DE POSTURAS

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Código de Posturas com a finalidade de normatizar as relações entre o Poder Público Municipal e cidadãos, buscando preservar a ordem pública e o bem-estar coletivo, assim como estabelecer procedimentos para o controle de construção ou qualquer atividade de natureza urbana, pública ou privada, no Município de Ponta Porã.

§1º. Consideram-se atividades de natureza urbana para os efeitos desta Lei, aquelas realizadas em área urbana, podendo se estender às

localizadas na área rural do Município, quando:

- I - destinada à atividade comercial, industrial ou prestadora de serviço;
 - II - destinada à prestação de serviço público essencial, nos termos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica de Ponta Porã.
- § 2º. Entendem-se como área urbana para os efeitos desta Lei, aquelas definidas pelos perímetros urbanos estabelecidos na Lei Complementar n. 197, de 15 de abril de 2020, que institui o Plano Diretor do Município de Ponta Porã - PDPP.

Art. 2º. Compete a Administração Municipal zelar pelo bem-estar da coletividade, impedindo o uso inadequado da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar à população.

Parágrafo único. Para assegurar, manter e proteger o bem-estar, o sossego, os bons costumes, a segurança e a ordem pública no Município, compete a Administração Municipal fiscalizar:

- I- a moralidade e o sossego público;
- II- o respeito aos locais de culto e manifestações religiosas;
- III- os divertimentos e festejos públicos;
- IV- a utilização e o trânsito em via e logradouro público;
- V- as manifestações culturais, históricas e sociais;
- VI- os meios de publicidade e propaganda e sua interferência na paisagem urbana;
- VII- as atividades de natureza urbana.

Art. 3º. São objetivos das Posturas Municipais:

- I - garantir o direito de ir e vir, nos termos da Constituição Federal, no Município de Ponta Porã;
- II - estabelecer normas para o licenciamento e funcionamento das atividades de natureza urbana;
- III - estabelecer normas para o licenciamento de obras e edificações;
- IV - fixar normas, instrumentos e procedimentos para o exercício do poder de polícia administrativa no Município de Ponta Porã.

Art. 4º. É de competência da Administração Municipal, por meio de seus servidores, agentes municipais ou por convênios específicos, a responsabilidade por zelar pela aplicação dos dispositivos desta Lei, inclusive as sanções nela estabelecidas.

§ 1º. É obrigação de toda pessoa física ou jurídica que esteja sujeita às normas deste Código apresentar as licenças, autorizações concedidas pelo Poder Público, projetos e outros documentos julgados essenciais à ação fiscalizadora.

§ 2º. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, concomitantemente ou não, quando vítima de embaraço à ação fiscal ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário para efetivação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º. Qualquer repercussão ou impacto em Ponta Porã descrito neste Código e decorrente da realização de atividades de natureza urbana nas Municipalidades de Pedro Juan Caballero ou de Zanja Pytá deverá ser registrado e comunicado pelo Poder Executivo Municipal de Ponta Porã às autoridades paraguaias.

CAPÍTULO II

DAS SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. 6º. Para efeito de citação nesta Lei, as entidades ou expressões serão identificadas por siglas ou abreviaturas descritas a seguir:

- I - Áreas de Preservação Ambiental - APA;
- II - Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- IV - Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- V - Comando Aéreo Regional – COMAR;
- VI - Norma Técnica Brasileira - NBR;
- VII - Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Ponta Porã - LUOS;
- VIII - Pessoas Com Deficiência ou Mobilidade Reduzida - PCDMR;
- IX - Plano Diretor do Município de Ponta Porã - PDPP;
- X - Unidade Fiscal do Município de Ponta Porã - UFMPP;
- XI - Universal Transversa de Mercator - UTM.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º. Para efeito de aplicação desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I - ÁGUA SERVIDA: esgoto ou água residual que, após a utilização humana, apresenta suas características naturais alteradas;
- II - ALGIBE: reservatório de água edificado abaixo do nível do solo;
- III - ALINHAMENTO PREDIAL: linha que identifica o limite entre o lote ou gleba com vias de circulação existentes ou projetadas;
- IV - ÁREA URBANA: parte de um município, caracterizada pela existência de equipamentos sociais destinados às funções urbanas básicas, como habitação, trabalho, recreação e circulação e delimitada pelo Plano Diretor;
- V -ÁTICO (ou área técnica): é a parte de uma edificação destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, equipamentos, caixa d'água ou circulação vertical;
- VI - BEM TOMBADO: edificação de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental ou afetivo para a população, preservado por legislação específica, impedindo que venha a ser destruído ou descaracterizado;
- VII - CHANFRO: recuo junto às edificações nos lotes de esquina para aumentar a visibilidade do trânsito, edificada unindo as duas divisas numa distância de 2,0 m (dois metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais;
- VIII - CICLO: veículo de, pelo menos duas rodas a propulsão humana;
- IX - CICLO FAIXA: parte da pista de rolamento ou calçada destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;
- X - CICLOVIA: pista exclusiva destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
- XI - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - CA: relação entre a área total edificada e a área do lote, terreno ou gleba;
- XII - DEFICIÊNCIA FÍSICA: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções motoras;
- XIII - GARAGEM: estabelecimento prestador de serviço, destinado exclusivamente à guarda ou estacionamento de veículos automotores;
- XIV - EDIFICAÇÃO IRREGULAR: construção executada sem o devido licenciamento municipal;

- XV - ENGENHO PUBLICITÁRIO: o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;
- XVI - FAIXA DE SERVIÇO: parte da calçada destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou Pessoas Com Deficiência ou Mobilidade Reduzida – PCDMR, ou mobiliário urbano;
- XVII - FAIXA LIVRE: parte da calçada livre de qualquer obstáculo, destinada exclusivamente à circulação do pedestre;
- XVIII - FAIXA DE ACESSO: parte da calçada destinada a acomodar a rampa de acesso ao lote fronteiro, implantação de rede subterrânea de água ou esgoto, ou colocação de mesa e cadeira;
- XIX - FEIRA-LIVRE: local de exposição, produção e comercialização de produto alimentício, bebida, artesanato, obra de arte, livro, peças antigas e similares, realizadas em logradouro público;
- XX - FOSSA: câmara fechada, em geral subterrânea, destinada a receber esgoto sanitário em locais onde não há rede pública de esgoto;
- XXI - FOSSA SÉPTICA: são unidades de tratamento primário de esgoto doméstico, nas quais são feitas a separação e a transformação físico-química da matéria sólida contida no esgoto, sendo posteriormente encaminhados a um sumidouro;
- XXII - GLEBA: porção de terra rústica que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento;
- XXIII - GRADIL: Armação de ferro em forma de grades para proteção ou vedação de uma abertura;
- XXIV - GREIDE: o perfil longitudinal de uma via de circulação em toda a sua extensão;
- XXV - GUIA: dispositivo lateral nas vias pavimentadas, destinado a separar o plano da calçada e o da pista de rolamento de um logradouro;
- XXVI - HABITE-SE: documento expedido pelo órgão competente que certifica a possibilidade da edificação ser ocupada total ou parcialmente;
- XXVII - INFRAESTRUTURA BÁSICA: conjunto de serviços mínimos indispensáveis a uma cidade ou sociedade, quais sejam: arruamento, abastecimento e distribuição de água, e energia elétrica;
- XXVIII - LICENÇA: permissão outorgada pela administração municipal para a realização de determinada atividade ou empreendimento previsto em lei;
- XXIX - LOTE: É o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a localidade em que se situe;
- XXX - MARQUISE: laje, normalmente de concreto armado, que se projeta além do corpo da edificação apoiada tão somente em uma das extremidades, muito usada em edifícios logo acima do andar térreo;
- XXXI - MOBILIÁRIO URBANO: elemento ou pequena construção integrante da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada em vias e demais espaços públicos, tais como semáforos, postes de sinalização, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, bancos e similares;
- XXXII - MURO: Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou de separação entre terrenos de proprietários diversos, entre edificações, ou entre pátios do mesmo terreno;
- XXXIII - PAVIMENTO TÉRREO: pavimento cujo piso fique, no máximo, até a cota de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação à cota média do terreno ou lote;
- XXXIV - PROPRIETÁRIO: pessoa física ou jurídica de direito, que detém a posse do imóvel e que tem a competência legal de determinar a realização de um empreendimento ou atividade, podendo ser delegada à terceiro por procuração;
- XXXV - PRUMADA: nivelamento vertical de um elemento ou de uma peça;
- XXXVI - QUADRA: unidade básica de terreno urbano, loteada, pública ou privada, referenciada a logradouros que lhe são adjacentes, para efeito de controle e codificação em cadastro técnico e imobiliário;
- XXXVII - RAMPA: parte inclinada de uma circulação destinada a unir dois locais em níveis distintos;
- XXXVIII - REBAIXAMENTO DE GUIA: é a rampa realizada a fim de concordar a calçada com a pista de rolamento, para acesso de veículo ao interior do lote, e/ou promover a acessibilidade à faixa de passeio, devendo estar contida na faixa de serviço da calçada e não obstruir o escoamento de água pela sarjeta;
- XXXIX - RECUO: distância mínima entre a projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;
- XL - RESÍDUO SÓLIDO: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade;
- XLI - SÓTÃO: a área que poderá ser aproveitada sob a estrutura da cobertura da edificação;
- XLII - SUBSOLO: pavimento(s) situado(s) imediatamente abaixo do pavimento térreo;
- XLIII - SUMIDOURO: poço em que é lançado o efluente líquido proveniente da fossa séptica, destinado a promover sua infiltração subterrânea;
- XLIV - TAXA DE OCUPAÇÃO - TO: percentual que expressa a relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área do lote;
- XLV - TAXA DE PERMEABILIDADE - TP: percentual que expressa a relação entre a Área Permeável - AP e a área total do respectivo lote;
- XLVI - TELHEIRO: tipo de construção, total ou parcialmente aberta, coberta com telhado, sem laje;
- XLVII - TESTADA DO LOTE: é a medida da divisa do lote com a via de circulação;
- XLVIII - TOLDO: Cobertura de lona ou de outro material leve, removível, destinada a abrigar do sol e da chuva portas, janelas e áreas externas das construções;
- XLIX - UNIDADE IMOBILIÁRIA: porção do solo ou de edificação, individualizada e/ou autônoma no cadastro imobiliário;
- L - USO COLETIVO: quando destinado às atividades de natureza urbana, exceto residencial ou público, com afluência de pessoas de forma em geral;
- LI - USO PÚBLICO: quando administrado por entidade da administração pública, direta e indireta, ou por empresa prestadora de serviço público e destinado ao público em geral;
- LII - UTM: sistema de coordenadas cartesianas bidimensional para dar localizações na superfície da Terra;
- LIII - VAGA CONFINADA: aquelas em que o veículo fica impedido de transitar devido ao uso da vaga por outro veículo que, ao estacionar, interrompe a sua passagem.

TÍTULO II**DA ORDEM PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL****CAPÍTULO I****DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 8º. O logradouro público é um bem ao qual é livre o acesso, movimentação de pedestre, trânsito ou paragem de veículo, respeitadas as normas e regulamentos administrativos, sendo de responsabilidade da Administração Municipal preservar a segurança e bem-estar dos transeuntes e o patrimônio público, ficando proibido:

I - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre e veículo, exceto para execução de obra pública ou por exigência de segurança;

II - depositar material de construção, entulho, detrito ou vegetação;

III - embarçar o trânsito ou molestar o pedestre conduzindo pela calçada:

a) veículos de qualquer espécie;

b) volumes que, pelo seu porte, causem transtornos;

c) animais de qualquer raça, bravios ou não, sem a utilização de coleira e guia;

IV - danificar ou retirar qualquer sinal de trânsito;

V - lançar detritos, papel ou outros objetos no logradouro público;

VI - aterrar o logradouro público com lixo ou qualquer detrito;

VII - urinar ou defecar em via pública, muro, parede, monumento, estátua ou qualquer mobiliário urbano ou patrimônio público, tombado ou não;

VIII - danificar o pavimento da via, calçada, galeria de água pluvial, bueiro e demais elementos da drenagem urbana, iluminação pública ou qualquer mobiliário urbano;

IX - fazer escoar ou permitir o escoamento de água servida da edificação para o logradouro público ou lançar na rede de drenagem;

X - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais;

XI - consertar, reformar, pintar, lavar veículo ou deixar resíduo graxoso decorrente de serviço de oficina mecânica, garagem e estacionamento de veículos, lava-jato e similares;

XII - abandonar ou estacionar sucata de veículo no logradouro público;

XIII - construir poço, algibe, fossa ou sumidouro no logradouro público;

XIV - estacionar no logradouro público qualquer elemento, móvel ou fixo, para fins de comércio, prestação de serviço ou qualquer aproveitamento privado, sem o respectivo licenciamento municipal;

§1º. O responsável por dano ao patrimônio público fica obrigado a reparação, independentemente das sanções cabíveis.

§2º. Será tolerada a permanência de material de construção no logradouro público quando a descarga não puder ser feita diretamente no interior do imóvel por até 24 (vinte e quatro) horas.

§3º. O excremento de qualquer animal doméstico em calçada ou outro logradouro público é de responsabilidade do seu condutor, devendo ser acondicionado em saco plástico.

Art. 9º. Todo e qualquer evento, obra ou serviço que implique no fechamento do logradouro público ou interfira, total ou parcialmente no trânsito de veículo ou pedestre, fica o responsável obrigado a:

I - solicitar a autorização prévia do órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado e pagamento de taxa administrativa;

II - sinalizar adequadamente a via e/ou calçada;

III - promover a remoção dos restos de materiais e objetos utilizados e recompor o logradouro público, em até 02 (dois) dias após a conclusão da obra ou serviço.

Seção II**Da Limpeza dos Logradouros**

Art. 10. É de responsabilidade da Administração Municipal a manutenção da higiene das vias, podendo ser executado diretamente por esta, convênio ou concessão do serviço público.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário do imóvel fronteiro a limpeza da calçada, devendo os resíduos ser recolhidos e acondicionados em recipiente apropriado.

Art. 11. Durante a execução de obra, serviço e/ou pintura no logradouro público, o executor deve adotar as medidas para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros.

§ 1º. A limpeza do logradouro público deverá ser mantida durante toda a execução do serviço.

§ 2º. Qualquer detrito ou resíduo de material advindo da obra que fique sobre o logradouro público deve ser imediatamente recolhido.

Seção III**Do Uso e Padronização das Calçadas**

Art. 12. A calçada deve ser executada atendendo às seguintes condições:

I - dispor de faixa de serviço, com largura de 1,0 m (um metro), destinada a acomodar o mobiliário urbano, árvores, postes de iluminação ou sinalização;

II - dispor de faixa livre, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), livre de qualquer obstáculo, destinada exclusivamente à circulação do pedestre;

III - a calçada com largura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) deve dispor de faixa de acesso, destinada a acomodar a rampa de acesso ao lote fronteiro, implantação de rede subterrânea de água ou esgoto, se for o caso, ou colocação de mesa e cadeira, desde que autorizado pela Administração Municipal;

IV - o revestimento da faixa livre deve ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir uma superfície contínua, sem degrau, ressalto ou depressão;

V - a faixa livre deve ter inclinação transversal de até 3,0 % (três por cento) e permanecer sem obstáculos até a altura de 3,0 m (três metros);

VI - qualquer adequação de desnível entre a via e o imóvel deve ser realizada por meio de rampas localizadas na faixa de serviço, faixa de acesso e/ou no interior do imóvel;

VII - a faixa livre deve ser contínua entre os imóveis lindeiros e respeitar a declividade da guia e a harmonia com as calçadas lindeiras, sendo proibidas adequações longitudinais em rampa com declividade superior a 5% (cinco por cento) ou degraus;

VIII - pelo menos 50% (cinquenta por cento) das faixas de serviço e de acesso devem ser mantidas permeáveis e gramadas, sendo a manutenção de responsabilidade do proprietário do lote fronteiro;

IX - todo imóvel localizado na esquina deve executar rampa na posição correspondente à travessia de pedestres, conforme dimensões estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e representada no ANEXO 1 desta Lei;

X - em caso de dano à calçada sua restauração deve ser realizada sem defeito construtivo ou estético, abrangendo toda a largura e extensão da intervenção, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos nesta Lei;

XI - durante a construção ou reparação da calçada, o responsável pela obra é obrigado a oferecer boas condições de trânsito ao pedestre, efetuando a sinalização que se fizer necessário;

§1º. A aprovação do projeto e regularização de edificação existente deverá ser acompanhada do projeto da calçada, cuja execução deverá ser comprovada para a expedição do "Habite-se" ou da Certidão de Regularização da Edificação Existente.

§2º. A calçada existente deverá ser reconstruída quando estiver em mau estado de conservação, prejudicando ou impedindo a acessibilidade das pessoas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a sua notificação.

§3º. As faixas de serviço e de acesso podem se adequar às restrições do local, em decorrência de obstáculos existentes, tais como árvores e poste de energia, ou para adequação às calçadas lindeiras, sempre respeitando a faixa livre mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

§4º. Toda rede de infraestrutura a ser instalada deve atender às disposições deste artigo, sob pena de ser exigida a sua remoção e adequação.

§5º. A Administração Municipal poderá delimitar áreas com regras específicas para o dimensionamento e revestimento de calçadas por meio de regulamento próprio.

§6º. É vedada a instalação de obstáculos em toda a extensão da calçada.

Art. 13. São responsáveis pelas obras ou serviços executados nas calçadas:

I - o proprietário do imóvel fronteiro;

II - a concessionária de serviço público, quando provocar danos na calçada em virtude da execução de obra ou serviço de sua concessão;

III - o poder público, em caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento ou qualquer outro dano causado pela execução de pavimentação e outros melhoramentos.

Art. 14. No caso de reconstituição, conservação ou construção de calçada ou muro danificado pelo poder público ou pela concessionária de serviço público, o prazo para executar as obras necessárias será de 15 (quinze) dias, a contar da data da conclusão da obra principal.

Parágrafo único. Considerar-se-á não executada, a calçada que apresentar vícios ou defeitos em sua construção ou que esteja em desacordo com a padronização estabelecida por esta Lei.

Seção IV

Da Ocupação das Calçadas

Art. 15. Constatada por meio de vistoria administrativa, a usurpação ou a invasão da calçada ou outro logradouro público em consequência de construções de caráter provisório ou permanente, o infrator é obrigado a demolir a edificação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, às suas custas, independente das penalidades aplicadas.

§ 1º. Entende-se por obras ou construções de caráter permanente: edificação em alvenaria ou madeira, muro, guarita, varanda, cobertura ou outra edificação ou instalação similar.

§ 2º. Entende-se por obras ou construções de caráter provisório: edificação precária realizada com material de pouca durabilidade, cerca, tapume, obstáculo fixo ou instalação similar.

Art. 16. Os estabelecimentos com atividade econômica poderão, a título precário e oneroso, ocupar parte da calçada de frente ao seu imóvel com mesas, cadeiras e congêneres, desde que atendam às seguintes disposições:

I - a instalação deste mobiliário não pode interromper ou dificultar o livre trânsito do pedestre, a entrada de veículos ao imóvel ou prejudicar a visibilidade dos motoristas nas esquinas;

II - manter demarcada e visível, a faixa livre nas calçadas com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) destinada ao livre trânsito de pedestres;

III - manter a faixa livre limpa, sem detrito ou quaisquer objeto que possa impedir o livre trânsito de pedestres;

IV - comprovar o recolhimento do tributo relativo à cessão do uso do espaço público, proporcional à área a ser ocupada, a ser estabelecida em regulamento próprio.

§1º. O responsável pelo estabelecimento deve apresentar a solicitação à Administração Municipal, acompanhada de croqui indicando a área a ser ocupada, quantidade, localização do mobiliário e a faixa livre destinada ao pedestre.

§ 2º. Constatada a irregularidade a qualquer dispositivo deste artigo fica o estabelecimento sujeito ao cancelamento da permissão e apreensão do mobiliário irregular pela autoridade competente.

§ 3º. Revogada a permissão por infração, a Administração Municipal intimará o permissionário a retirar o mobiliário, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) após a notificação, depois disto serão apreendidos e removidos pela autoridade competente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 4º. Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques, estantes de venda, qualquer publicidade ou outros elementos não autorizados pela Administração Municipal.

Seção V

Do Rebaixamento da Guia

Art. 17. O rebaixamento da guia será de até 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel e comprimento nunca superior a 12,0 m (doze metros), podendo se fracionado, respeitando a distância mínima de 5,0 m (cinco metros) entre os rebaixamentos de meio-fio;

§ 1º. Constatada a violação deste artigo, o proprietário do imóvel fronteiro deverá restaurar a guia, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º. As notificações para regularização da guia estabelecerão prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Do Uso e Manutenção das Estradas Rurais

Art. 18. As Estradas Rurais servem para o livre trânsito dentro do território do Município de Ponta Porã e são classificadas em:

I - Estradas Rurais Principais: aquelas com faixa de domínio mínima de 20,0 m (vinte metros);

II - Estradas Rurais Secundárias: aquelas com faixa de domínio mínima de 10,0 m (dez metros);

§ 1º. Entende-se por Estradas Rurais, as vias não pavimentadas localizadas fora da área urbana e de expansão urbana, estabelecidas pelo

PDPP.

§ 2º. A manutenção e manejo adequado das Estradas Rurais no Município são de responsabilidade da Administração Municipal, podendo qualquer benfeitoria ou reparo ser executado por meio de parceria, mediante requerimento ao órgão competente.

§ 3º. Cabe a Administração Municipal definir a largura da faixa de domínio de cada Estrada Rural, em função do grau de utilização.

§ 4º. Fica proibido o despejo de resíduo sólido na faixa de domínio de Estradas Rurais.

Art. 19. Ao proprietário de imóvel lindeiro às Estradas Rurais é proibido:

I - fechar, estreitar, danificar ou modificar as Estradas Rurais ou dificultar a manutenção dos serviços públicos de sua manutenção;

II - destruir, obstruir ou danificar ponte, bueiro, valeta lateral, ou qualquer elemento da estrutura viária;

III - impedir por qualquer meio o escoamento de água pluvial de Estradas Rurais para os imóveis marginais;

IV - desviar água servida ou pluvial para o leito de Estradas Rurais ou fazer barragens cuja margem, medida no nível máximo, esteja a menos de 10,0 m (dez metros) da faixa de domínio;

Art. 20. Cabe ao proprietário de imóvel lindeiro às Estradas Rurais autorizar:

I - a localização de caixa coletora de água pluvial dentro de seu imóvel, em comum acordo com os profissionais designados pela Administração Municipal, quando as condições técnicas não permitirem sua execução dentro da faixa de domínio;

II - a adequação do terreno natural de seu imóvel ao greide da estrada;

III - a integração das curvas de nível na faixa de domínio com o interior do imóvel, durante a execução e manutenção dessas vias.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E TRANSPORTE NAS VIAS PÚBLICAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 21. Compete à Administração Municipal o gerenciamento do trânsito em área urbana, nos termos do Código Brasileiro de Trânsito, por meio do órgão competente, sendo de sua responsabilidade:

I - orientar o trânsito em geral, limitar o tráfego de caminhão e carga perigosa em área urbana e disciplinar a circulação dos veículos de carga e descarga em local com restrição expressa;

II - sinalizar o trânsito em geral, indicar as paradas do transporte público, demarcar faixas de pedestres e estacionamento de veículos nas vias públicas;

III - gerenciar a colocação de placas indicativas nas vias públicas.

Art. 22. O órgão municipal competente impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa:

I - prejudicar a segurança, sossego e a saúde dos munícipes ou causar danos ao patrimônio ambiental, histórico ou cultural;

II - carregar material ou produto que comprometa a limpeza de vias públicas e segurança do trânsito, tais como pedra, areia ou produtos agrícolas, sem a devida cobertura ou proteção adequada;

III - conduzir carga explosiva ou perigosa, sem a correta identificação, proteção e/ou acompanhamento.

§ 1º. No uso de seu poder de polícia, o órgão municipal competente poderá apreender veículos ou outros meios de transporte, inclusive advindo de outros países, que infringjam este Código e só promoverá sua liberação mediante o pagamento da multa.

§ 2º. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará as medidas necessárias a serem adotadas para o transporte e destino de cargas perigosas.

Art. 23. O órgão municipal competente disciplinará o estacionamento de veículos em vias públicas promovendo a demarcação de vagas para:

I - uso de veículos em geral;

II - uso de veículos com pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme a legislação federal;

III - uso de veículos públicos, tais como ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia e assemelhados;

IV - uso temporário de frente aos estabelecimentos e instituições públicas;

V - uso temporário de frente aos estabelecimentos e instituições privadas, quais sejam: hotéis, farmácias, hospitais, asilos, escolas e congêneres.

§ 1º. As vagas para estacionamento de veículos em vias públicas não poderão ser instituídas em trechos de vias onde haja tal proibição ou no acesso de veículos ao imóvel.

§ 2º. A permanência de veículos estacionados nas vagas de uso temporário é considerada de caráter urgente, não podendo ultrapassar tempo superior a 15 (quinze) minutos.

§ 3º. A credencial para o uso da vaga pelo idoso, emitida pela Administração Municipal, deve ser colocada sobre o painel do veículo.

Seção II

Do Trânsito nas Vias

Art. 24. O trânsito de veículos nos logradouros públicos deve atender a esta Lei, sendo proibido:

I - conduzir carros de tração animal em via urbana com expressa proibição;

II - atirar do veículo objetos, detritos ou qualquer substância;

III - estacionar o veículo sobre o passeio, calçada, praça pública, parque e área destinada para parada do transporte coletivo;

IV - inserir no espaço urbano elementos para o desvio, retenção ou controle de trânsito, tampouco para reservar vagas em logradouro público de forma privativa, mesmo que momentaneamente, sem a devida autorização do órgão municipal responsável pelo trânsito;

V - danificar ou retirar placa ou outro meio de sinalização colocado em logradouro público;

VI - instalar no espaço urbano placa ou qualquer elemento de sinalização sem a devida autorização dos órgãos competentes;

VII - pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolo ou qualquer identificação, mesmo junto ao rebaixo da guia;

VIII - implantar quebra-molas, redutor de velocidade ou qualquer objeto afim, no leito da via pública.

Art. 25. O veículo encontrado em estado de abandono em qualquer logradouro público será apreendido nos termos da lei pelo órgão municipal responsável pelo trânsito e transportado ao local definido pela Administração Municipal, respondendo seu proprietário pela respectiva despesa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção III

Do Transporte, Carga e Descarga em Logradouro Público

Art. 26. O Poder Executivo Municipal regulamentará as localidades com grande fluxo de pedestres, cujo horário para operação de carga e descarga ficará limitado ao período das 6 h (seis horas) às 8 h (oito horas) e das 18 h (dezoito horas) às 21 h (vinte e uma horas).

Art. 27. O responsável pelo transporte de material, mercadoria ou objeto de qualquer natureza que possa gerar resíduo deverá adotar todas as precauções para manter a integridade do logradouro, executando a limpeza do trecho em questão imediatamente após o término da atividade, dando destinação final adequada aos detritos gerados, sem ônus para o Município.

§ 1º. O veículo empregado no transporte de material de qualquer natureza deverá ser fechado e dotado de elementos para a proteção da carga e impedimento de sua queda na via pública.

§ 2º. Na operação de carga ou descarga de veículos, não será permitido que o passeio e/ou leito da via pública fique interrompido.

CAPÍTULO III

DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 28. Para fins desta Lei, considera-se mobiliário urbano:

I - de pequeno porte:

- a) poste de energia, armário de controle eletromecânico e telefonia, telefone público, caixa de correio e similares;
- b) coletor público de resíduo sólido, sinalização de trânsito, hidrante e similares;
- c) banco, floreira e similares;

II - de grande porte:

- a) banca de jornal e revista, quiosque, trailer, abrigo para passageiro, ou similares;
- b) caçamba para coleta de resíduos e similares;
- c) painel de informação, termômetro e relógio público, fonte, monumento, obras de arte e similares.

Art. 29. A fim de não prejudicar a visibilidade é vedada a instalação de mobiliário urbano até a esquina, contado até o encontro dos alinhamentos prediais, nas seguintes distâncias:

I - 4,0 m (quatro metros), quando se tratar de mobiliário urbano de pequeno porte;

II - 7,0 m (sete metros), quando se tratar de mobiliário urbano de grande porte.

Parágrafo único. Este dispositivo não se aplica para os mobiliários destinados à segurança da população, tais como sinalização viária, hidrantes, defensas de proteção, marcos toponímicos, dentre outros.

Art. 30. São requisitos para a concessão da Licença para instalação de mobiliário urbano:

- I - observância à padronização estabelecida pela Administração Municipal;
- II - manutenção do mobiliário em bom estado de conservação e funcionamento;
- III - obediência às normas determinadas pela Comissão de Limites Brasil/Paraguai específicas para locais definidos como Faixa de Fronteira;
- IV - comprovar a autorização da cessão onerosa do espaço público, proporcional à área a ser ocupada, quando se localizar em praças ou outros espaços públicos, a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal;
- V - localização que não cause:

- a) impedimento ou dificuldade à circulação e visibilidade ou dano ao transeunte;
- b) prejuízo ao acesso do serviço de emergência;
- c) ocultação de placa de sinalização, nomenclatura do logradouro ou numeração de edificação;
- d) redução de espaço aberto importante para a paisagem urbana, a recreação pública ou evento social;
- e) interferência no aspecto visual e no acesso à edificação de valor histórico ou cultural;
- f) interferência na arborização, iluminação pública e demais redes de serviços públicos;
- g) prejuízo ao funcionamento de outro mobiliário já instalado;
- h) prejuízo ao acesso a qualquer imóvel, em especial, àqueles com grande fluxo de pessoas, como escola, templo, prédio público e hospital;
- i) desobediência às normas determinadas pela Comissão de Limites Brasil/Paraguai específicas para locais definidos como Faixa de Fronteira.

Seção II

Dos Abrigos para Transporte Individual de Passageiros

Art. 31. Fica permitida ao permissionário do Transporte Individual de Passageiros, a colocação de abrigo, em locais estabelecidos pela Administração Municipal, respeitadas as seguintes condições:

- I - manter livre a faixa de 2,5 m (dois metro e cinquenta centímetros) destinada aos pedestres;
- II - não danificar a calçada;
- III - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;
- IV - não modificar o padrão do abrigo aprovado pela Administração Municipal e mantê-lo em bom estado de conservação e limpeza;
- V - não alterar a localização do mobiliário;
- VI - não fazer uso de árvores ou qualquer tipo de material para aumentar a área coberta;

Seção III

Das Caçambas de Coleta de Resíduos e Congêneres

Art. 32. A caçamba é um mobiliário urbano destinado à coleta de resíduos proveniente de construção, reforma ou demolição de qualquer natureza, de permanência temporária no logradouro público, cuja padronização deve atender às seguintes características:

- I - capacidade máxima de 7,0 m³ (sete metros cúbicos);
- II - cor amarela;
- III - tarja refletora com área mínima de 200,0 cm² (duzentos centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;
- IV - identificação da empresa licenciada nas faces laterais externas, incluindo endereço, telefone e o número de identificação da caçamba.

Parágrafo único. É vedada a utilização do logradouro público para a guarda de caçambas.

Art. 33. O local para a colocação da caçamba em logradouro público poderá ser:

- I - na via pública, ao longo do alinhamento da guia, no sentido longitudinal;
- II - na calçada, desde que mantenha a faixa livre mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura destinada ao pedestre.

Art. 34. É proibida a colocação de caçamba:

- I - a menos de 7,0 m (sete metros) da esquina, contado a partir do cruzamento dos alinhamentos prediais;

- II - a mais de 30,0 cm (trinta centímetros) de distância da guia, quando colocada na via;
- III - no acesso à garagem ou em local proibido para estacionar ou parar;
- IV - quando sua colocação reduzir a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) a faixa livre destinada ao pedestre;
- V - a menos de 10,0 m (dez metros) de local para embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo
- VI - de frente a abrigos para transporte individual de passageiros
- VII - em área de carga e descarga, exceto defronte à construção que se destina;
- VIII - junto a hidrante, sobre registro de água ou tampa de inspeção de água pluvial ou outro sistema público;
- IX - sobre faixa de pedestre, ciclovia, ciclo faixa, canteiro central, pontes e viadutos;
- X - inclinada sobre a guia;
- XI - sobre gramado, praça ou jardim público.

Art. 35. Na operação de colocação ou retirada de caçamba do logradouro público, deve ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança no trânsito, além dos seguintes requisitos:

- I - formação de grupos de até 2 (duas) caçambas, desde que respeitado o espaçamento mínimo de 10,0 m (dez metros) entre os grupos;
- II - o tempo de permanência máxima por caçamba em um mesmo local de 7,0 (sete) dias;
- III - limitação do horário para carga e descarga da localidade onde a caçamba está colocada, quando for o caso;

§ 1º. A empresa da caçamba deve ter licença ambiental para transporte e destinação final dos resíduos sólidos, nos termos da legislação ambiental vigente.

§ 2º. Os resíduos coletados deverão ter o seu destino final previamente autorizado e licenciado, nos termos da legislação ambiental vigente.

§ 3º. O responsável pela locação da caçamba fica responsável pela limpeza do local logo após a retirada da mesma.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE URBANO

Seção I

Do Sossego Público

Art. 36. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público por meio da produção de som de qualquer natureza, excessivo e evitável, o qual deve respeitar o nível máximo de pressão sonora permitida, os métodos utilizados para sua medição e avaliação estabelecidos pela ABNT e atender aos seguintes requisitos:

I - o nível de pressão sonora da fonte poluidora, medido a 5,0 m (cinco metros) de qualquer divisa de respectivo imóvel não poderá exceder os níveis fixados no ANEXO 2 desta Lei;

II - serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a localidade onde se encontra o estabelecimento gerador do ruído.

§ 1º. Quando a fonte poluidora não atender ao inciso I deste artigo, será necessário o tratamento acústico, de forma a adequá-lo às restrições da localidade.

§ 2º. Aplica-se esta legislação a todo ruído produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível a atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou saúde pública.

§ 3º. Não se inclui nas proibições impostas neste artigo a emissão de sons e ruídos produzidos por:

I - sirenes ou aparelho de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiro ou viatura policial;

II - por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonados no período diurno e com a devida licença dos órgãos ambiental e administrativo competentes.

§ 4º. Ficam vedados:

I - a circulação de veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - utilização por período prolongado de equipamentos tais como buzinas, sirene de alarme ou campainhas;

III - carro de som que não possua licença para utilização de alto-falante.

Art. 37. Para a obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento, as atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão ambiental do Município, aplicando-se a legislação em vigor.

§ 1º. A concessão ou a renovação de licença ambiental ou Alvará de Localização e Funcionamento está condicionada a apresentação de laudo técnico que comprove o tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos onde o estabelecimento estiver situado, considerando a predominância das atividades num Raio de 100,0 m (cem metros) e a classificação da localidade, segundo o PDPP, estabelecida no ANEXO 2 desta Lei.

§ 2º. A utilização dos logradouros públicos para atividades potencialmente poluidoras poderá ser permitida, mediante prévia autorização do órgão ambiental, por meio de licença específica, em caso de:

I - funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;

II - queima de fogos de artifício;

III - outros fins que possam produzir poluição sonora.

Art. 38. A queima de fogos com estampido na área urbana é restrita a espaços livres onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material, no horário compreendido entre as 8 h (oito horas) e 21 h (vinte e uma horas).

§ 1º. Independentemente do horário, o caput deste artigo não se aplica às localidades a menos de 200,0 m (duzentos metros) de hospital, casa de saúde, instituição de longa permanência de idosos, sanatório, estabelecimento regular de ensino, posto de comércio varejista de combustível, depósito de inflamável, ou similares.

§ 2º. Por ocasião dos festejos natalinos, carnavalescos, confraternização universal e nas festas tradicionais poderão ser estabelecidas, excepcionalmente, regulamentos especiais para as manifestações, respeitadas as restrições estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 39. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruído acima dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando as fontes de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, a notificação prévia e autuação, podendo ser interdidadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação do Alvará e Licença de Funcionamento.

Art. 40. Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras.

§ 1º. Sem prejuízo de outras penalidades aplicadas, constatada a desobediência ou resistência ao disposto nesta Seção pelo responsável, ou no caso da infração continuada causada por desrespeito ao disposto neste Código, referente à manutenção do sossego público, poderá ser apreendido o equipamento, instrumento ou veículo causador do ruído e/ou som.

§ 2º. Nos casos de os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente poderão solicitar auxílio da autoridade policial para o cumprimento do disposto no caput.

Art. 41. Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os limites máximos estabelecidos em normas da ABNT.

§ 1º. As atividades relacionadas à construção civil que não sejam passíveis de confinamento ou que, mesmo confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitida, podem ser realizadas unicamente, no horário de 7 h (sete horas) às 18 h (dezoito horas), de segunda a sábado.

§ 2º. As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviço passíveis de serem executados.

§ 3º. As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, para restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar público.

Art. 42. É vedado na zona de silêncio o uso de fonte móvel de emissão sonora como carro de som, buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares.

§ 1º. São consideradas zonas de silêncio, as áreas determinadas pelo raio de 100,0 m (cem metros) de distância de hospital, casa de saúde, instituição de longa permanência de idosos, sanatório, estabelecimento regular de ensino e similares.

§ 2º. A Administração Municipal implantará a sinalização indicativa nas zonas de silêncio.

§ 3º. Os veículos automotores e os carros de som submetem-se aos limites de emissão sonora especificados no ANEXO 2 desta Lei.

§ 4º. Os hospitais, casas de saúde, instituições de longa permanência de idosos, sanatórios, estabelecimento regular de ensino e similares, que pretendam se estabelecer em área predominantemente comercial ou industrial, enquadrados nos itens 2 e 3 do ANEXO 2 desta Lei, deverão providenciar o devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para seu adequado funcionamento.

Art. 43. Os níveis de pressão sonora produzidos em aeroporto e no interior de suas edificações obedecerão às normas expedidas pelo órgão federal competente.

Seção II

Da Proteção à Paisagem Urbana

Art. 44. Para a aplicação desta Lei, consideram-se comunicação visual as ações de divulgação e veiculação de anúncio na paisagem urbana do Município visível de logradouros públicos, em movimento ou não, bem como de locais de acesso público.

Art. 45. Para fins desta Lei, anúncio é qualquer veículo de divulgação com comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura e divide-se em:

I - anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, o nome e logotipo da empresa, entidade ou profissional que dele faz uso;

II - anúncio publicitário: aquele destinado a fornecer informação ao consumidor para aquisição de bens ou serviços, fixado em muro, tapume, fachada, outdoor, painel eletrônico, painel luminoso ou não, letreiro ou apresentados na forma de faixa, banner e outros;

III - anúncio especial: aquele que possui características específicas com finalidade cultural, política, educativa, imobiliária ou de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada;

Parágrafo único. Os anúncios especiais serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 46. Todo anúncio deverá observar às seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, quanto à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - não prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito, turística ou para orientação institucional ao público, denominação dos logradouros e numeração imobiliária;

IV - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa prejudicar a visão dos motoristas ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

V - não prejudicar a visualização de bens de valor histórico-cultural;

VI - não prejudicar a arborização nos logradouros públicos;

VII - atender às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, conforme a Norma Técnica Brasileira - NBR;

Art. 47. É proibida a instalação de anúncios:

I - que avance sobre qualquer logradouro público;

II - a menos 50,00 m (cinquenta metros) dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;

III - a menos de 50,00 m (cinquenta metros) da delimitação de parques, Áreas de Preservação Ambiental - APA ou Áreas de Preservação Permanente - APP;

IV - em vias e seus canteiros centrais, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada;

V - em árvores nos logradouros públicos;

VI - fixada ou apoiada na sinalização de trânsito;

VII - em postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceção feita ao mobiliário urbano nos locais permitidos pela Administração Municipal;

VIII - em obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - em torres de comunicação ou postes de transmissão de energia elétrica;

Parágrafo único. As propagandas fixadas em árvores terão multa majorada em dobro, sem prejuízo de demais sanções por dano e por crime ambiental.

Art. 48. A utilização de propaganda e publicidade atenderá às seguintes normas específicas:

I - a fixação de anúncio indicativo relativo a estabelecimento com atividade econômica, depende de licença prévia do órgão competente da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado;

II - o anúncio indicativo poderá ser fixado diretamente na fachada do estabelecimento ou quando houver recuo de frente, sobre aparato de sustentação, até o alinhamento predial.

III - para a expedição da licença de anúncio indicativo, serão observadas as seguintes normas:

a) a área total do anúncio indicativo não poderá ultrapassar 3,0 m² (três metros quadrados) em empreendimento com testada igual ou inferior a 10,0 m (dez metros);

b) a área total do anúncio indicativo não poderá ultrapassar 10,0 m² (dez metros quadrados) em empreendimento com testada superior a

10,0 m (dez metros) e igual ou inferior a 50,0 m (cinquenta metros);

c) a área total do anúncio indicativo não poderá ultrapassar 20,0 m² (vinte metros quadrados) em empreendimento com testada superior a 50,0 m (cinquenta metros) e igual ou inferior a 100,0 m (cem metros);

d) a área total do anúncio indicativo não poderá ultrapassar 30 m² (trinta metros quadrados) em empreendimento com testada superior a 100,0 m (cem metros);

e) quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do quadrilátero formado pelas linhas externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

f) quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, estes elementos deverão estar contidos dentro do lote;

g) respeitar a altura livre mínima em relação ao nível da calçada de 3,0 m (três metros);

h) o anúncio não poderá ocultar elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação tombada pelo patrimônio histórico-cultural;

IV - a licença para anúncio indicativo será expedida por prazo indeterminado e, em caso de mudança de endereço, será exigida nova licença.

V - são permitidos anúncios publicitários em terreno não edificado, não sendo admitido corte de árvore no logradouro público para viabilizar a instalação dos mesmos;

VI - o anúncio publicitário pode ter área máxima de 30 m² (trinta metros quadrados), observados os seguintes parâmetros:

a) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de distância das divisas do imóvel;

b) recuo frontal do alinhamento predial, de acordo com o exigido para o local a ser implantado, conforme exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Ponta Porã - LUOS;

c) em terreno lindeiro à faixa de domínio de rodovias, poderá ser autorizado o anúncio publicitário, desde que instalado após 15,0 m (quinze metros) da respectiva faixa de domínio público;

d) identificar o nome da empresa de publicidade e o número da licença fixada no anúncio de, no máximo, 15,0 x 30,0 cm (quinze por trinta centímetros);

VII - a distância mínima entre dois anúncios publicitários é de 100,0 m (cem metros);

VIII - para o atendimento ao inciso VII deste artigo, será respeitada a data do primeiro protocolo de requerimento para a instalação de anúncio publicitário, registrado no órgão competente;

IX - a mudança de localização do anúncio publicitário exigirá nova licença;

X - a Administração Municipal, por motivo de segurança ou interesse público, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento;

XI - a licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas ruas e logradouros públicos, somente será concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade.

Seção III

Dos Balões, Ceróis e Armas de Brinquedo

Art. 49. Fica proibido no Município soltar balão impulsionado por material incandescente e a comercialização, armazenamento, transporte, distribuição, manuseio e utilização de cerol, linha chilena ou material cortante similar para empinar pipa, papagaio ou assemelhado, assim como arma de brinquedo com a mesma cor e formato da verdadeira.

§ 1º. Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§ 2º. Na identificação da transgressão ao disposto no caput o material será apreendido, sem prejuízo da multa e outras sanções legais a ser aplicada ao infrator ou seu responsável legal.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Seção I

Seção I - Da Limpeza do Imóvel

Art. 50. O proprietário do imóvel situado em área urbana, edificado ou não, deverá mantê-lo limpo, sem entulho, preferencialmente gramado, capinado e livre de insalubridade, sendo vedada a queima de resíduos ou vegetação, em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde.

§ 1º. Detectada a infração, o proprietário do imóvel terá o prazo para regularização de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

§ 2º. A multa será aplicada em dobro, a cada 30 (trinta) dias que permanecer à infração, sem que o responsável tenha providenciado a respectiva limpeza.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá, em legislação específica, instituir benefícios fiscais para incentivar o proprietário do imóvel a mantê-lo gramado.

§ 4º. O lote ou gleba não edificado com entulho ou com vegetação sem roçada, após as devidas notificações e atuações sem que o responsável tenha providenciado a limpeza, a Administração Municipal poderá fazê-la, correndo todo ônus por conta do proprietário do respectivo imóvel, independente das sanções aplicáveis.

Seção II

Do Cercamento do Imóvel

Art. 51. O proprietário do imóvel, edificado ou não, situado em área urbana com frente para via ou logradouro público com pavimentação ou guia e sarjeta, é obrigado a promover o cercamento do imóvel, junto ao alinhamento predial, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e guarnecido de portão.

§ 1º. Considera-se cercamento do imóvel qualquer elemento físico que promova seu isolamento, tais como: muro, alambrado, gradil ou similar.

§ 2º. Edificações situadas em lote de esquina serão projetadas de modo que deixem livre o canto com chanfro representado pela base de um triângulo isóscele com 2,0 m (dois metros) de comprimento, cujos lados opostos se iniciam no encontro dos alinhamentos prediais e têm o mesmo comprimento.

§ 3º. A Administração Municipal, por meio do órgão competente, poderá dispensar o fechamento do imóvel, em terrenos com Alvará de Construção em vigor, desde que o início das obras ocorra em até 60 (sessenta) dias, a partir da notificação.

§ 4º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Municipal, mediante pedido do proprietário devidamente justificado.

§ 5º. Nos loteamentos executados com pavimentação asfáltica, será exigido o cercamento dos respectivos lotes, a partir do 49º (quadragésimo nono) mês depois da data do respectivo Ato de Aprovação.

Seção III

Da Construção, Manutenção e Limpeza da Calçada

Art. 52. O proprietário do imóvel, edificado ou não, situado em área urbana com frente para via ou logradouro público com pavimentação ou guia e sarjeta, é obrigado a executar, manter e conservar a calçada lindeira em perfeita condição de uso, em conformidade com o padrão estabelecido nesta Lei.

Art. 53. A limpeza e manutenção da calçada, pavimentada ou não, deve ser efetuada sem prejuízo ao transeunte, devendo ser observado:

- I - a varrição da calçada deverá ser realizada em horário de pouco trânsito e de forma a não molestar o pedestre;
- II - na varrição da calçada, o detrito não pode ser amontoado na via pública devendo ser recolhido e acondicionado em recipiente apropriado, ficando proibido o seu lançamento em bueiro e galeria de água pluvial;
- III - o detrito proveniente da poda ou capina da vegetação deve ser recolhido e acondicionado em recipiente apropriado.

Seção IV

Da Numeração do Imóvel

Art. 54. É obrigatória a colocação de placa com a numeração oficial definida pela Administração Municipal em imóvel edificado, público ou privado, a expensas do proprietário do imóvel.

§ 1º. Em imóvel sem edificação, a numeração deverá ser providenciada por ocasião do licenciamento para construção.

§ 2º. Serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades imobiliárias que tiverem acesso direto à via pública.

§ 3º. O Certificado de Numeração será fornecido pela Administração Municipal, desde que solicitado pelo proprietário do imóvel, por meio de procedimento administrativo, o qual deverá providenciar sua fixação em posição visível na fachada da edificação, cerca ou muro do imóvel.

Seção V

Da Arborização Urbana

Art. 55. O proprietário do imóvel edificado, situado em área urbana dotada de pavimentação ou guia e sarjeta, é obrigado a plantar na calçada lindeira uma árvore a cada 10,0 m (dez metros) de testada do seu imóvel, atendendo aos seguintes requisitos:

- I - o plantio deve ser realizado na faixa de serviço, conforme a padronização de calçada estabelecida nesta Lei.
- II - nas calçadas com largura igual ou inferior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) não devem ser plantadas árvores;
- III - nas calçadas com largura superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) e inferior a 3,0 m (três metros) de largura devem ser plantadas árvores de pequeno porte;
- IV - sob a rede de energia elétrica só deverão ser plantadas árvores de pequeno porte, independente da largura da calçada;
- V - nas calçadas com largura maior ou igual a 3,0 m (três metros) e que não esteja sob a rede de energia elétrica, podem ser plantadas árvores de médio porte;
- VI - somente nas praças e parques podem ser plantadas árvores de grande porte;
- VII - é vedado o plantio de árvore a menos de 7,0 (sete) metros de distância da esquina, contado do encontro dos alinhamentos prediais;
- VIII - A expedição do "Habite-se" ou Certidão de Regularização da edificação ficará condicionada a comprovação do plantio da árvore no logradouro público.

Parágrafo único. A Administração Municipal, por meio do órgão competente, deve indicar as espécies adequadas para a arborização urbana até que seja elaborado o Guia para Implantação de Calçada e Arborização Urbana.

Art. 56. A Administração Municipal, a critério do órgão ambiental, poderá autorizar o proprietário do imóvel a suprimir árvores da calçada lindeira, mediante solicitação prévia e justificativa.

§ 1º. Cada retirada de árvore situada em logradouro público importará no imediato plantio de outra pelo proprietário, em local próximo àquela que foi retirada.

§ 2º. Na impossibilidade de atender ao parágrafo anterior deste artigo, o órgão ambiental determinará outro local para o plantio ou a doação de árvore para a Administração Municipal, na proporção de cinco mudas para cada árvore removida.

Art. 57. A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

- I - para condução da planta, visando a formação da copa;
- II - para a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;
- III - sob a rede de energia ou comunicação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas de energia, telefonia e outros;
- IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;
- V - para a redução da sua copa;

§ 1º. As orientações para poda de árvore deverão estar contidas no Guia para Implantação de Calçada e Arborização Urbana.

§ 2º. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização em logradouro público que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Art. 58. A poda de árvores em logradouros públicos será realizada mediante autorização por escrito do órgão ambiental municipal e poderá ser realizada:

- I - pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana;
- II - pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- III - pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil, nos casos emergenciais;
- IV - por empresas ou profissionais autônomos, devidamente credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Art. 59. Havendo necessidade de supressão de árvore do interior do lote ou gleba, o proprietário deverá requerer a autorização do órgão ambiental do município sendo que, cada árvore suprimida será substituída por outra, no mesmo imóvel, cuja espécie será recomendada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Quando demonstrada a impossibilidade da reposição da vegetação arbórea dentro do lote ou gleba, o órgão competente autorizará o plantio em praça ou logradouro público ou a doação das espécies para a Administração Municipal.

§ 2º. No ato da solicitação do "Habite-se" deverá ser apresentado o documento emitido pelo órgão ambiental que comprove a reposição de vegetação objeto de supressão.

Art. 60. Constitui infração a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em destruição ou dano irreversível às árvores plantadas em logradouros públicos.

Seção VI**Do Saneamento**

Art. 61. Toda edificação urbana permanente será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto disponíveis, sempre que a respectiva rede estiver implantada no logradouro fronteiriço ao imóvel, sendo de responsabilidade do proprietário do imóvel a solicitação, por meio de requerimento junto à concessionária, ressalvadas as disposições em contrário das normas da entidade de regulação e de meio ambiente.

§ 1º. Na ausência da rede pública de saneamento básico será admitida a instalação de fossas sépticas e sumidouro dentro do respectivo lote, respeitando a distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de suas divisas.

§ 2º. É proibida a construção de qualquer componente de instalação hidro sanitária em logradouro público, inclusive fossa e sumidouro.

§ 3º. É vedada a ligação da rede de água servida de qualquer tipo de edificação à rede pública de drenagem pluvial.

§ 4º. Os empreendimentos que geram efluentes oleosos ou industriais dependerão da autorização prévia da concessionária.

Art. 62. Toda edificação urbana deve dispor de compartimento para a disposição de resíduo sólido, proporcional ao volume produzido.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por compartimento para disposição dos resíduos sólidos: lixeira fixa; lixeira móvel ou container; depósito transitório de lixo; dentre outros.

§ 2º. O compartimento para disposição dos resíduos deve ser de material resistente, lavável e possuir tampa.

Seção VII**Dos Dispositivos para Proteção do Imóvel**

Art. 63. O proprietário do imóvel pode implantar dispositivo de proteção, desde que sejam adotadas medidas contra acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que dele se aproxime, ficando proibido:

I - uso de arame farpado para cercamento do imóvel;

II - o plantio de vegetação com espinhos no logradouro público;

III - uso de vidro quebrado sobre o muro ou outro elemento que possa acumular água;

IV - instalação de cerca elétrica, concertina ou elementos pontiagudos, em altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e amperagem que não atenda às especificações da NBR.

§ 1º. Entende-se por dispositivo de proteção qualquer elemento físico que dificulte a violação do imóvel, tais como cerca elétrica, concertina, elementos pontiagudos ou cerca viva.

§ 2º. Para a instalação de cerca elétrica é necessária a contratação de profissional legalmente habilitado.

Seção VIII**Da Colocação de Toldo, Marquise ou Saliência no Alinhamento Predial**

Art. 64. Para instalação de toldo ou marquise em qualquer um dos pavimentos em edificação situada junto ao alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - ser em balanço, respeitando a altura mínima para fixação de 3,0 m (três metros), em qualquer trecho da calçada;

II - não prejudicar a arborização ou iluminação pública;

III - não ocultar a sinalização de trânsito ou a nomenclatura de logradouros;

IV - sua projeção pode ocupar até 2/3 (dois terços) da largura da calçada e não pode ser superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - possuir distância mínima de 0,5 m (cinquenta centímetros) entre a face externa da marquise ou toldo até a prumada da guia;

VI - não possuir estrutura fixada ou apoiada em logradouro público;

VII - o toldo deve ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outro material que caracterize a perenidade da obra.

VIII - o escoamento da água pluvial deve ocorrer por meio de condutores no limite do imóvel e canalizado sob a calçada até a sarjeta;

IX - todo imóvel comercial edificado no alinhamento predial na Centralidade do Centro Principal estabelecida pelo PDPP deve construir marquise em toda a extensão da testada;

§ 1º. O proprietário do imóvel cujo toldo ou marquise esteja em desacordo com as especificações desta Lei, será notificado para sua remoção.

§ 2º. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação de toldo ou marquise.

§ 3º. Quando se tratar de colocação de toldo em imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.

Art. 65. O edifício, quando construído no alinhamento predial, poderá ter sacada, floreira ou caixa para ar condicionado, desde que obedeça às seguintes disposições:

I - tenha projeção máxima de até 1,0 m (um metro) sobre o alinhamento predial;

II - o escoamento da água pluvial deve ocorrer por meio de condutores no limite do imóvel e canalizado sob a calçada até a sarjeta.

CAPÍTULO VI**DO USO PROVISÓRIO DO LOGRADOURO PÚBLICO****Seção I****Das Festividades em Logradouro Público**

Art. 66. O órgão municipal competente poderá permitir a instalação provisória em logradouro público, tais como: arquibancada, palco, coreto, barraca e similares, para utilização em eventos cívicos, religiosos, políticos, populares, dentre outros, observadas as seguintes disposições:

I - seja aprovada a sua dimensão e localização, por meio de autorização;

II - não comprometa a fluidez do trânsito;

III - não perturbe o sossego público;

IV - não prejudique a calçada, pavimentação, vegetação ou escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento, os estragos verificados;

V - instalem iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna;

VI - cumpram as normas de segurança a cargo dos responsáveis pelo evento;

§ 1º. A autorização do órgão municipal competente deve ser solicitada, por meio de requerimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e divulgação das mesmas, quando for o caso.

§ 2º. A Administração Municipal só liberará a autorização de instalação dessas estruturas, mediante a apresentação de laudo técnico

assinado por profissional habilitado e autorização do Corpo de Bombeiros.

§ 3º. Após o encerramento, o responsável pelo evento deverá remover a estrutura, realizar a limpeza do local e dar adequada destinação dos resíduos produzidos, no prazo máximo de 12 (doze) horas, às suas custas.

Seção II

Da Feira-livre

Art. 67. Compete à Administração Municipal organizar e fiscalizar a instalação e funcionamento de feira-livre, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos.

§ 1º. A organização, promoção e divulgação de feira-livre pode ser delegada a terceiros, a critério da Administração Municipal.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento de feira-livre, considerando sua tipicidade, que definirão:

I - dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira-livre;

II - padrão dos equipamentos a serem utilizados;

III - produtos a serem comercializados;

IV - normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

§ 3º. Aos feirantes compete:

I - cumprir as normas desta Lei e do regulamento de feira-livre;

II - expor e comercializar exclusivamente no local e área demarcada pela Administração Municipal;

III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Administração Municipal;

IV - apresentar seu produto e/ou trabalho em mobiliário padronizado pela Administração Municipal;

V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira, agrida a programação visual ou cause incômodo à vizinhança;

VI - zelar pela conservação do logradouro público, monumento e mobiliário urbano existente na área de realização da feira-livre;

VII - respeitar o horário de funcionamento da feira-livre;

VIII - portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las, quando solicitado pela fiscalização;

IX - fixar em local visível ao público o número de sua inscrição;

X - fixar os preços nas mercadorias expostas, de maneira visível e de fácil leitura;

XI - manter a banca dentro do padrão fixado pelo órgão municipal e em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;

XII - acondicionar a mercadoria vendida em material apropriado;

XIII - cuidar do próprio vestuário e dos seus funcionários.

Art. 68. Fica facultado à Administração Municipal o direito de transferir, modificar, adiar, suspender ou restringir a realização de qualquer feira-livre, em virtude de:

I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;

II - desvirtuamento de sua finalidade;

III - distúrbio no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

TÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DAS INTERVENÇÕES DE NATUREZA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Nenhuma edificação em área urbana ou atividade de natureza urbana poderá ser realizada sem o devido licenciamento emitido pela Administração Municipal, para o qual expedirá os seguintes documentos, mediante abertura de processo administrativo:

I - Aprovação do Projeto da Edificação, Alvará de Construção e respectivo Habite-se - para autorizar a execução de obras, seu acompanhamento e conclusão;

II - Regularização de Edificação Existente e respectiva Certidão de Regularização de Edificação Existente - para atestar a existência e regularidade da edificação perante a municipalidade;

III - Comunicado de Demolição e respectiva Certidão de Demolição - para autorizar a demolição de edificações e sua conclusão;

IV - Alvará de Localização e Funcionamento - para atestar a viabilidade de instalação de empreendimento ou atividade em determinado imóvel;

V - Autorização de realização de eventos e atividades ambulantes e temporárias - para autorizar e orientar a realização de eventos temporários;

VI - Licença de Propaganda e Publicidade - para autorizar a colocação de anúncios.

Art. 70. A natureza da intervenção nas edificações está relacionada aos serviços técnicos de projetos e de obras que serão executados e são divididos em:

I - construção: toda obra nova, desde que não configure ampliação;

II - ampliação: obra nova, anexa à edificação existente regular;

III - demolição: desmanche de parte ou de toda edificação existente;

IV - reforma: alteração dos ambientes sem acréscimo de área;

V - regularização: obra executada sem projeto previamente aprovado, porém que seja passível de aprovação, de acordo com a legislação vigente;

VI - restauração: recuperação de edificação tombada ou protegida como patrimônio histórico-cultural.

Art. 71. Todos os processos administrativos referentes ao controle de edificações em área urbana ou atividades de natureza urbana previstas nesta Lei cumprirão os seguintes procedimentos:

I - apresentação de requerimento, acompanhado dos documentos exigidos;

II - abertura do processo administrativo, autorizado pelo órgão responsável pelo controle urbanístico;

III - análise administrativa, técnica e jurídica do requerido, com inclusão dos respectivos pareceres/encaminhamentos;

IV - ofício único de pendências e/ou solicitação de complementação de informações, quando for o caso;

V - deferimento/indeferimento emitido pelo órgão de controle urbanismo da Administração Municipal;

VI - expedição e entrega da autorização ou arquivamento do processo, conforme a decisão anterior.

§1º. O não atendimento ao ofício de pendências em 30 (trinta) dias após a comunicação acarretará no arquivamento automático do processo.

§2º. A autorização deverá ser fixada em local visível e estar disponível, a qualquer tempo para fiscalização da Administração Municipal.

Art. 72. O sistema construtivo da edificação será utilizado para denominação no projeto e para a aplicação dos tributos incidentes sobre a construção, assim qualificados:

I- alvenaria;

II- madeira;

III - concreto;

IV - metálica;

V - telheiro;

VI - mista.

§ 1º. O sistema construtivo indicado para classificar a edificação será aquele que predominar em sua composição.

§ 2º. Serão classificadas como construções mistas aquelas que apresentarem junção de dois ou mais sistemas construtivo.

§ 3º. Poderão ser incluídos novos sistemas construtivos para classificar as edificações de acordo com o avanço das tecnologias na construção civil mediante regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 73. As edificações serão classificadas como:

I - isoladas: edificação única e não contígua à outra edificação;

II - geminadas: edificações contíguas que compartilham estruturas e cobertura, divididas por uma parede comum;

III - sobrepostas: edificações agrupadas em níveis distintos, uma sobre a outra, composta pelo pavimento térreo e pavimento superior;

IV - torre: edificação agrupada verticalmente com mais de dois pavimentos.

Art. 74. As licenças concedidas pelo Município na aplicação deste Código serão analisadas conforme critérios urbanísticos relevantes e de interesse público, não importando em anuência aos demais aspectos da edificação que deverão ser resolvidos entre fornecedores, profissionais e usuários, nos termos da legislação civil, em especial a do consumidor.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 75. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos no cadastro técnico da Administração Municipal, poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

§1º. O profissional habilitado poderá atuar individual ou solidariamente como autor e/ou como executor da obra, assumindo sua responsabilidade técnica.

§2º. As responsabilidades dos intervenientes em serviços de projetos e obras de que tratam as seções seguintes deste capítulo, serão auto declaratórias, sendo consideradas verídicas.

§3º. A aceitação das informações pela autoridade municipal, não exclui a possibilidade de eventual apuração de veracidade das mesmas.

Art. 76. O profissional responsável pelo projeto, execução, implantação e/ou licenciamento das edificações atuará com base na ética e em estrita observância aos parâmetros legais definidos nesta Lei e demais atos legais pertinentes em vigor, cujo conhecimento é de sua inteira responsabilidade, configurando infração a sua inobservância.

Art. 77. Os parâmetros mínimos de compartimentos e equipamentos, terminologias, especificações e controle de qualidade dos materiais e componentes que integram a edificação serão de inteira responsabilidade do profissional projetista e do responsável técnico, bem como a correta aplicação dos regulamentos e exigências contidas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os parâmetros citados no caput deste artigo encontram-se na NBR para garantir a estabilidade e desempenho funcional das edificações, cabendo aos profissionais envolvidos o conhecimento e correta aplicação dos regulamentos contidos nessas normas.

Seção I

Das Responsabilidades do Proprietário

Art. 78. É de responsabilidade do proprietário do imóvel:

I - providenciar para que a obra só ocorra após o licenciamento pela Administração Municipal e sob a responsabilidade de profissional habilitado;

II - manter as edificações de acordo com os projetos aprovados pela Administração Municipal;

III - sempre que houver alterações dos projetos das edificações de sua propriedade, manter atualizadas junto à Administração Municipal.

§1º. O proprietário do imóvel responderá pela veracidade dos documentos apresentados.

§2º. O proprietário do imóvel responderá solidariamente com os responsáveis técnicos pelo projeto e execução da obra pelos documentos que assinar em conjunto com estes.

§3º. A aprovação do projeto por parte da Prefeitura não implica no reconhecimento do direito da propriedade do terreno.

Seção II

Das Responsabilidades do Autor do Projeto

Art. 79. O autor do projeto assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições estabelecidas nesta Lei, nas demais legislações urbanística e normas técnica pertinentes às edificações.

§ 1º. O autor do projeto responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho e pelos documentos que produzir.

§ 2º. As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões, componentes de ventilação, acústica, acesso, circulação, acessibilidade e ergonomia, segundo o tempo de permanência e função a que o compartimento se destina serão de total responsabilidade do autor do projeto.

§ 3º. Os componentes e materiais empregados na construção dos compartimentos deverão ser adequados ao tempo de permanência e função a que o compartimento se destina devendo atender às exigências da NBR relativas ao assunto, além de atender às normas e resoluções pertinentes em vigor dos órgãos públicos, agências reguladoras e concessionárias municipais, estaduais ou federais.

Seção III

Das Responsabilidades do Responsável Técnico pela Obra

Art. 80. O responsável técnico pela obra, desde seu início até sua total conclusão, responde pela fiel execução do projeto previamente aprovado pela Administração Municipal, assim como pela correta execução da obra e adequado emprego de materiais, tecnologias,

elementos, componentes, instalações e sistemas que a compõem, em obediência às NBR vigentes ou normas correlatas relativas ao assunto.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES EM ÁREA URBANA

Seção I

Das Divisas entre Edificações Contíguas

Art. 81. É obrigatória a utilização de parede constituída de material resistente ao fogo, apresentando integridade mecânica a impactos (resistência e estabilidade); impedir a passagem de chamas e da fumaça (estanqueidade); e impedir a passagem de calor (isolamento térmico), nas seguintes condições:

- I - parede divisória entre edificações geminadas;
- II - parede localizada junto à divisa do lote.

Seção II

Dos Requisitos para Ocupação do Lote

Art. 82. Na área urbana somente será licenciada a edificação em lote oriundo de parcelamento regular do solo que tenha acesso para logradouro público oficial dotado de infraestrutura básica, obediência às condições previstas na LUOS e Lei de Parcelamento do Solo e às seguintes condições:

- I - o recuo da edificação em relação às divisas do lote e ao alinhamento predial deverá atender os parâmetros estabelecidos na LUOS;
- II - em lote de esquina, as edificações serão projetadas de modo que respeitem o canto chanfrado nos respectivos alinhamentos de frente ao imóvel, conforme definido no artigo 51 desta Lei;
- III - A área permeável exigida pela LUOS deverá ser livre de cobertura e subsolo;
- IV - a ocupação de mais de um lote por uma mesma edificação só será permitida após o remembramento dos respectivos lotes;
- V - toda projeção de edificação coberta, no interior do lote, será computada como área construída, exceto beirais e marquises com projeção de até 1,0 m (um metro) além da prumada da parede.

Parágrafo Único. No caso de haver divergência entre a documentação e a implantação do imóvel, caberá ao proprietário sua retificação junto à Administração Municipal.

Seção III

Dos Compartimentos da Edificação

Art. 83. Os compartimentos e ambientes das edificações, segundo seu uso, deverão ser posicionados e dimensionados de forma a proporcionar segurança, habitabilidade, sustentabilidade e nível de desempenho satisfatório ao usuário, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos componentes e materiais que compõem as paredes, as coberturas, forros, pisos e aberturas, bem como das instalações e equipamentos permanentes da edificação segundo o tempo de permanência, função e ocupação da mesma.

§ 1º. As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões, componentes de ventilação, acústica, acesso, circulação, acessibilidade e ergonomia, segundo o tempo de permanência e função a que o compartimento se destina, serão de total responsabilidade dos responsáveis técnicos envolvidos e do proprietário.

§ 2º. Os componentes e materiais empregados na construção dos compartimentos deverão ser adequados ao tempo de permanência e função a que o compartimento se destina devendo atender as exigências da NBR relativa ao assunto.

Art. 84. Os compartimentos das edificações podem ser classificados conforme sua destinação para trabalho, repouso, alimentação, higiene, serviço, convivência, estudo, entre outros, e deverão ter dimensões compatíveis com as respectivas funções.

Art. 85. Os compartimentos da edificação deverão possuir pé-direito adequado à função a que se destinam e aos equipamentos que abrigarão, devendo atender as exigências da NBR relativas ao assunto.

Art. 86. Não serão considerados como pavimento:

- I - o ático (ou área técnica) e o sótão, desde que não ultrapassem 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior;
- II - os compartimentos com menos de 2,1 m (dois metros e dez centímetros) de altura.

Parágrafo único. Só será considerado sótão o compartimento que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço, desde que obedeça aos critérios estabelecidos neste artigo.

Seção IV

Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art. 87. Nos projetos das edificações deverá ser priorizado o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, assegurando a luminosidade e conforto térmico, atendendo aos seguintes critérios:

- I - as dependências das edificações devem receber iluminação natural e ventilação conveniente, oriunda diretamente do exterior ou indiretamente, por meio de recintos adjacentes, admitindo-se dispositivos alternativos, assegurados os níveis mínimos de iluminação e renovação de ar;
- II - será admitida a ventilação e iluminação de compartimentos em por meio de pátios internos ou poços de iluminação e ventilação, desde que assegurados os níveis mínimos de iluminação e renovação de ar.

Parágrafo único. As aberturas para iluminação, ventilação próximas às divisas lateral e de fundos do imóvel deverão atender às exigências estabelecidas na LUOS.

Art. 88. Nas fachadas das edificações poderá ser permitida a instalação de placas, painéis ou outro tipo de publicidade, desde que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos seus compartimentos.

Seção V

Da Circulação Vertical

Art. 89. Toda edificação com mais de 4 (quatro) pavimentos deverá dispor de elevador, podendo ou não ser executado em pavimentos de serviço com acesso restrito.

§ 1º. A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

§ 2º. Na edificação onde for exigida a instalação de elevador, a escada rolante será considerada como complementar a este último, não podendo substituí-lo.

Seção VI

Da Acessibilidade nas Edificações

Art. 90. As edificações de uso público ou coletivo deverão ser acessíveis às PCDMR, conforme determina a NBR.

Seção VII

Das Obras Complementares em Edificações na Área Urbana**Subseção I****Do Estacionamento de Veículos**

Art. 91. É obrigatória a apresentação de vaga para estacionamento de veículos vinculado à atividade da edificação, devendo atender às seguintes disposições:

I - o número mínimo de vagas para veículos exigidas para estacionamento, carga e descarga e/ou embarque e desembarque será calculado sobre a área bruta da edificação, podendo ser subtraída a área coberta destinada ao próprio estacionamento, observando a proporcionalidade fixada no ANEXO 3 – Tabela 1, desta Lei;

II - quando o número de vagas exigidas para veículo apresentar parte fracionária inferior a 0,5, a mesma será desprezada;

III - em atividade de uso público ou coletivo serão reservadas vagas para os veículos que transportem PCDMR de, pelo menos, 2% (dois por cento) do total das vagas exigidas para veículos, a serem implantadas em local próximo à entrada principal ou elevador, assegurando, no mínimo, uma vaga e o atendimento às especificações da ABNT;

IV - em atividade de uso público ou coletivo serão reservadas para veículos que transportem idosos, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas exigidas para veículos, assegurando pelo menos uma vaga em local próximo à entrada principal ou elevador;

V - em atividade de uso público ou coletivo, o estacionamento com mais de 20 (vinte) vagas deve prever vaga para moto na proporção de 10% (dez por cento) sobre o total das vagas exigidas para veículos;

VI - em atividade de uso público ou coletivo, o estacionamento com mais de 20 (vinte) vagas deve prever a instalação de equipamento que acomode 5% (cinco por cento) de vagas para bicicletas, calculada sobre o total das vagas exigidas para veículos;

VII - em condomínio multirresidencial com mais de 20 (vinte) unidades deve oferecer, estacionamento com vaga para visitantes na proporção de 5% (cinco) por cento sobre o total exigido, localizado preferencialmente fora da área privativa;

VIII - todo estacionamento poderá ser coberto ou descoberto;

IX - em estacionamento descoberto, edificado sobre o terreno natural deverá ser arborizado e apresentar, no mínimo, uma árvore a cada 4 (quatro) vagas de veículo;

X - quando as vagas forem cobertas deverão dispor de ventilação permanente;

XI - o estacionamento em subsolo, constituído de um ou mais pavimento enterrado, poderá ocupar toda a área do terreno, excluída a área permeável e não será computado para fins do Coeficiente de Aproveitamento – CA e de enquadramento da atividade;

XII - as dimensões mínimas a serem adotadas em estacionamento estão fixadas no ANEXO 3 – Tabela 2, desta Lei, as quais estão descritas abaixo:

a) vagas em geral ou para idoso: 2,4 m x 4,8 m;

b) vaga de veículo com PCDMR: 2,5 m x 5 m, com faixa branca pintada com largura de 1,20 m x 5 m – que pode ser compartilhada com duas vagas – para o embarque e desembarque;

c) vaga de moto: 1,2 m x 2,4 m;

d) vaga de carga e descarga: 3,5 m x 11,0 m;

e) vaga para embarque e desembarque: 2,4 m x 4,8 m;

f) espaço para fixação da bicicleta: 0,6 m x 1,0 m.

§1º. Para a análise do espaço destinado ao estacionamento deverá ser apresentada a planta do imóvel ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, faixa de circulação e manobra, arborização, vagas individualizadas e suas dimensões, livres de colunas ou qualquer outra interferência estrutural ou física que possam reduzi-las;

§ 2º. As exigências de vaga de estacionamento aplicam-se às novas edificações e proporcionalmente às ampliações, nas licenças de atividades e na mudança de uso em edificações existentes.

§ 3º. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento coberto.

§ 4º. As áreas destinadas à garagem ou estacionamento de veículos, não poderão receber outra destinação.

§ 5º. Serão dispensadas da exigência de vaga de estacionamento, as escolas de nível médio, técnico e superior e escolas profissionalizantes localizadas no Bairro Centro e na Centralidade do Centro Principal.

Art. 92. Serão toleradas vagas confinadas em estacionamentos de veículos, nos seguintes casos:

I - atividade exclusivamente residencial, desde que as vagas confinadas sejam vinculadas à mesma unidade imobiliária;

II - em edifícios providos de dispositivos mecânicos de movimentação de veículos, tais como elevadores ou trilhos.

§ 1º. Uma vaga não poderá ser utilizada para manobras, passagem ou circulação de qualquer outro veículo que não seja o seu, exceto no caso de vaga confinada.

§ 2º. A vaga confinada não pode ser computada no cálculo das vagas mínimas exigidas.

Subseção II**Do Acesso e Faixa de Circulação de Pedestre e Veículo**

Art. 93. Em atividade de uso público ou coletivo, o portão de acesso e faixa de circulação de pedestre deve ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros) e 1,0 m (um metro), respectivamente, e ser independente da entrada e faixa de circulação de veículos.

Parágrafo único. O projeto deve identificar o acesso e faixa de circulação de pedestre, desde o portão de entrada até o acesso principal da edificação.

Art. 94. Os acessos aos estacionamentos e garagens, devem atender aos seguintes requisitos:

I - entrada e saída de veículos em pista única com largura mínima de 2,8 m (dois vírgula oito metros) nos estacionamentos e garagens com capacidade para até 50 (cinquenta) vagas;

II - entrada e saída com largura mínima de 5,5 m (cinco metros e cinquenta centímetros) para pistas contíguas, ou largura de 3,0 m (três metros) para cada pista, quando separadas, nos estacionamentos e garagens com capacidade entre 51 (cinquenta e um) e 200 (duzentas) vagas;

III - entrada e saída independentes com largura de 3,0 m (três metros) para cada pista de acesso, nos estacionamentos e garagens com capacidade superior a 200 (duzentas) vagas, ou a critério das diretrizes urbanísticas;

IV - distância de 5,0 m (cinco metros) até a esquina, contado do cruzamento dos alinhamentos prediais ou seu prolongamento;

V - distância de 15,0 m (quinze metros) até a esquina, contado do cruzamento dos alinhamentos prediais do lote da esquina ou seu prolongamento, quando se tratar de acesso para ônibus, caminhões e veículos pesados;

VI - nos estacionamentos com desnível superior a 1,0 m (um metro), a rampa de acesso deve ser iniciada, no mínimo, a 4,0 m (quatro metros) do alinhamento do lote, de modo que os veículos alcancem a calçada na posição horizontal;

Art. 95. A faixa de circulação e manobra num estacionamento ou garagem deverá ter as seguintes larguras mínimas:

I - quando a vaga for paralela à faixa de circulação: 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) para circulação em mão única e 5,5 m (cinco metros e cinquenta centímetros) em mão dupla;

II - quando a vaga estiver em ângulo de até 45º com a faixa de circulação: 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) para circulação em mão única e 5,5 m (cinco metros e cinquenta centímetros) em mão dupla;

III - quando a vaga estiver em ângulo acima de 45º e até 90º com a faixa de circulação: 5,0 m (cinco metros) para circulação em mão única e 6,0 m (seis metros) em mão dupla;

Parágrafo único. As larguras das faixas de manobra estão descritas no ANEXO 3 - Tabela 2 desta Lei.

Art. 96. Quando a faixa de circulação em garagem ou estacionamento utilizar rampa, esta deverá apresentar:

I - recuo de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento predial para o seu início;

II - inclinação máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

III - inclinação máxima de 12 % (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

Parágrafo Único. Para uso residencial com até 20 (vinte) vagas de estacionamento será permitido rampa com:

a) recuo de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial para seu início.

b) inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 97. Os estacionamentos com mais de 100 (cem) vagas deverão ter faixa de acumulação dimensionada para comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade e atender às seguintes condições:

I - largura mínima de 3,0 m (três metros);

II - no cálculo de área de acomodação e manobra de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de circulação até o início das vagas de estacionamento;

III - quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, a guarita de controle deverá localizar-se ao final do espaço de acumulação;

Parágrafo único. A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

Art. 98. Visando a segurança do pedestre, em estacionamento coletivo e garagem com mais de 20 (vinte) vagas, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá permitir a visualização da calçada e dispor sinalização de advertência.

Subseção III

Do Rebaixamento da Guia nas construções

Art. 99. Admite-se o rebaixamento da guia, sempre que for necessário o acesso de veículos ao imóvel, ficando proibida a colocação de qualquer material na sarjeta ou sobre a calçada, fixo ou móvel, para adequação do acesso de veículo ao imóvel, devendo atender às seguintes condições:

I - o rebaixamento da guia destinado a acesso de veículos deve respeitar o artigo 17 desta Lei.

II - a acomodação transversal do acesso de veículo não deve criar degrau ou desnível na faixa de passeio destinado ao pedestre e poderá ser feita por meio de rampas nas faixas de serviço e/ou de acesso e/ou dentro do imóvel;

III - o rebaixamento da guia para acesso de veículos em imóvel localizado na esquina deverá estar, no mínimo a 5,00 m (cinco metros) da confluência entre os alinhamentos prediais;

IV - para a aprovação do projeto para construção será exigida a indicação do rebaixamento da guia no projeto;

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como acesso de veículos ao imóvel, o espaço situado entre a guia e o alinhamento predial.

Subseção IV

Da Calçada nas construções

Art. 100. O proprietário de imóvel com frente para logradouro público pavimentado ou dotado de guia ou meio-fio será obrigado a implantar a calçada às suas expensas, conforme critérios estabelecidos, no artigo 12 desta Lei.

Subseção V

Do Plantio de Árvore nas construções

Art. 101. Para a construção ou ampliação de edificações, independente do tipo de atividade, exige-se o plantio de árvore, na seguinte proporção:

I - dentro do imóvel: uma árvore para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área do lote ou gleba;

II - na calçada fronteira, conforme estabelecido no artigo 55 desta Lei.

§ 1º. No ato da solicitação do "Habite-se" deverá ser comprovado o plantio das árvores de que trata este artigo.

§ 2º. Ficam dispensadas das exigências estabelecidas neste artigo, os empreendimentos não residenciais localizados no Bairro Centro.

Subseção VI

Da Numeração das construções

Art. 102. Toda construção será obrigatoriamente identificada com seu endereçamento, conforme certidão de matrícula do imóvel, e receberá numeração oficial da Administração Municipal, a pedido do interessado, ou na expedição do "Habite-se", em conformidade com o artigo 54 desta Lei.

Subseção VII

Do Saneamento nas construções

Art. 103. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função a que se destina, sendo exigido, no mínimo, uma instalação sanitária por unidade imobiliária.

Art. 104. Para o dimensionamento das instalações sanitárias em edificações de uso público ou coletivo, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - dispor de instalações sanitárias para atender às PCDMR de acordo com a NBR relativa ao assunto;

II - quando a edificação se destinar ao atendimento de crianças, esta deverá possuir sanitários adequados a esse público, em proporção ao número de usuários;

III - quando a edificação tiver mais de um pavimento, os sanitários deverão ser distribuídos proporcionalmente à lotação do respectivo pavimento, respeitando ao menos um para cada sexo.

IV - atender ao ANEXO 4 desta Lei.

Art. 105. As novas edificações serão projetadas, preferencialmente, visando à sustentabilidade dos recursos hídricos e energias renováveis, por meio de medidas que induzam à conservação, uso racional e emprego de fontes alternativas para captação e retenção da água pluvial e

energia.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá estabelecer incentivo tributário às edificações que dispuserem de tecnologias e instalações de reuso de água e geração de energia limpa.

Art. 106. Os resíduos sólidos de edificações deverão ser dispostos em lixeira conforme especificado no artigo 62 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES EM ÁREA URBANA

Seção I

Da Aprovação do Projeto da Edificação

Art. 107. A solicitação da Aprovação do Projeto da Edificação é de competência do proprietário do imóvel a ser edificado, que deverá observar as seguintes disposições:

I - atender o disposto na PDPP, na LUOS e nesta Lei;

II - indicar no projeto a necessidade de relocação/remoção de mobiliário urbano ou arborização existente no lote e/ou defronte deste;

III - indicar no projeto a existência de áreas alagadiças, sujeita à inundação ou aterrada com material nocivo à saúde, as quais devem ser sanadas antes de ser edificada.

Art. 108. Para qualquer construção ou ampliação será necessária a Aprovação do Projeto da Edificação com a documentação descrita o ANEXO 5 - Tabela 1 desta Lei, observadas às seguintes condições:

I - as atividades abaixo relacionadas serão analisadas de forma simplificada, com as informações de relevância urbanística indicadas na implantação do projeto:

a) R1 - Unirresidencial ou conjunto de habitações unirresidenciais com até 14 (quatorze) moradias, independente da área construída;

b) R2 - Multirresidencial horizontal ou vertical com até 14 (quatorze) moradias, independente da área construída;

c) comercial ou prestação de serviço com área de até 500,0 m² (quinhentos metros quadrados).

II - as demais atividades devem apresentar o projeto arquitetônico completo, que será analisado pela sua função de fato e não apenas por sua representação em planta, respeitadas as exigências específicas decorrentes de:

a) licenciamento ambiental;

b) licenciamento no Corpo de Bombeiros;

c) autorização do Comando Aéreo Regional – COMAR;

d) diretrizes urbanísticas;

e) sejam tombados por interesse histórico ou cultural;

f) se utilizem de Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, Transferência do Direito de Construir – TDC ou Operação Urbana Consorciada – OUC.

§ 1º. A administração municipal terá até 30 (trinta) dias para se manifestar quanto ao pedido de Aprovação do Projeto da Edificação, havendo a necessidade de correção, o profissional deverá efetuar em até 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caso o prazo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo não seja cumprido, o processo será indeferido e arquivado.

§ 4º. A Aprovação do Projeto da Edificação terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua expedição, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 5º. A Aprovação do Projeto da Edificação não é válida para sua execução, sendo necessário que o proprietário, dentro do prazo de validade, requeira o Alvará de Construção para o início da obra.

§ 6º. Durante o prazo de validade da Aprovação do Projeto da Edificação poderá ser solicitada sua modificação, desde que seja recolhida uma nova taxa de Aprovação.

§ 7º. Cabe ao proprietário providenciar a contratação de projetos específicos, tais como combate a incêndio e pânico, alvará sanitário, acessibilidade ou licenciamento ambiental, quando assim a legislação exigir, de forma a serem compatibilizados com o Projeto da Edificação.

Seção II

Do Alvará de Construção

Art. 109. O Alvará de Construção poderá ser solicitado após a Aprovação do Projeto da Edificação ou simultaneamente a este, a fim de permitir o início das obras relativas à construção e/ou ampliação de edificação.

Parágrafo único. Durante a execução da edificação, o profissional responsável e o proprietário deverão colocar em prática todas as medidas para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, assim como a correta destinação dos resíduos provenientes da construção, conforme exigência do órgão responsável.

Art. 110. A solicitação de Alvará de Construção posterior a Aprovação do Projeto da Edificação é de competência do proprietário do imóvel a ser edificado.

§ 1º. O pedido de Alvará de Construção deverá ser requerido dentro do prazo de validade da Aprovação do Projeto da Edificação.

§ 2º. O pedido de Alvará de Construção deverá ser acompanhado do Projeto Aprovado da Edificação, devidamente assinado pelo proprietário, o autor do projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra.

Art. 111. O Alvará de Construção terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, devendo o responsável técnico se manifestar antes do seu vencimento, solicitando, conforme o caso:

I - Renovação do Alvará de Construção;

II - Modificação do Projeto Aprovado da Edificação;

III - Cancelamento do Alvará de Construção; ou

IV - Habite-se.

§ 1º. Toda obra e os serviços relativos a ela, só poderão ser executados se esta possuir Alvará de Construção válido.

§ 2º. A obra iniciada sem o devido Alvará de Construção ou com o respectivo Alvará vencido ficará sujeita à aplicação das penalidades desta Lei.

§ 3º. O Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o Projeto Aprovado da Edificação, em local acessível à fiscalização durante o horário de trabalho.

Seção III

Da Renovação de Alvará de Construção

Art. 112. A renovação Alvará de Construção deve ser solicitada pelo responsável técnico pela execução da obra dentro do prazo de sua vigência.

§ 1º. A renovação do Alvará de Construção poderá ser concedida, no caso de obra não iniciada, havendo ainda intenção de construir, desde que não tenha ocorrido alteração na LUOS e nesta Lei, que comprometa a regularidade da edificação, sendo neste caso, necessária a solicitação de novo Alvará.

§ 2º. Em caso de obra iniciada com sua fundação integralmente concluída poderá ser concedida a renovação do Alvará de Construção, mesmo que tenha ocorrido alteração na LUOS e nesta Lei.

Seção IV

Da Regularização de Edificação Existente

Art. 113. Toda edificação irregular ficará sujeita a apresentação da Certidão de Regularização de Edificação Existente junto à Administração Municipal.

Parágrafo Único. A Certidão de Regularização de Edificação Existente é o documento expedido pela Administração Municipal que descreve a situação de regularidade das edificações existentes no imóvel, utilizado para alimentação do Cadastro Imobiliário Municipal e averbação do imóvel em cartório.

Art. 114. Somente será expedida a Certidão de Regularização de Edificação Existente se forem atendidos os parâmetros da LUOS exigidos para o lote que a edificação está inserida e atendendo às seguintes disposições:

I - edificações em desconformidade com este Código e os parâmetros da LUOS poderão se tornar regularizáveis mediante:

- a) utilização de um dos instrumentos urbanísticos previstos no PDPP, conforme o caso;
- b) modificações, por meio de demolição ou da reconstrução das partes que estejam em desacordo, desde que sejam previamente aprovados pela Administração Municipal.

§1º. A edificação cujo processo de regularização não for aprovado por não atender aos parâmetros da LUOS ficará sujeita à aplicação das penalidades previstas neste Código.

§ 2º. A expedição da Certidão de Regularização de Edificação Existente ficará sujeita à análise e aprovação do Projeto de Implantação da Edificação, para o qual se aplica os mesmos procedimentos estabelecidos nos artigos 107 e 108 desta Lei, sendo necessária a identificação do responsável técnico pela regularização.

§3º. A edificação existente poderá ser regularizada parcialmente, sendo necessário comunicar a demolição da parte não regularizável, por meio do Comunicado de Demolição.

Seção V

Do Comunicado de Demolição

Art. 115. Toda demolição parcial ou total de edificação existente, seja ela regular ou irregular, ficará sujeita à prévia comunicação à Administração Municipal e às seguintes disposições:

I - será exigida a apresentação de responsável técnico, de acordo com sua atribuição profissional;

II - o Comunicado de Demolição deverá ser acompanhado do projeto de implantação, identificando em planta a área a ser demolida, assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico;

III - antes da solicitação de demolição, deverá ser observado se a edificação constitui patrimônio histórico-cultural e caso seja, deverá atender às exigências dos órgãos competentes;

IV - os resíduos provenientes das demolições deverão possuir destinação correta, conforme exigido pelos órgãos pertinentes;

V - qualquer edificação que esteja, a juízo do órgão competente da Administração Municipal, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento da Notificação Prévia, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI - o responsável técnico e o proprietário deverão colocar em prática todas as medidas para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias nos logradouros e nas propriedades vizinhas.

Seção VI

Da Modificação do Projeto Aprovado da Edificação

Art. 116. A modificação do Projeto Aprovado da Edificação com Alvará de Construção deverá ser solicitada à Administração Municipal antes do vencimento do referido Alvará, em caso de alteração da área construída da edificação, perímetro externo, locação no lote, atividade a que se destina, localização e dimensões da área permeável e/ou vagas de veículos, observadas as seguintes condições:

I - as modificações de que tratam o caput que excedam aos parâmetros da LUOS só poderão ser aprovadas mediante a utilização de um dos instrumentos urbanísticos previstos no PDPP, conforme o caso;

II - a modificação do Projeto Aprovado da Edificação deverá ser solicitada pelo autor do projeto, que deverá mencionar obrigatoriamente o número de Alvará de Construção anterior;

III - a solicitação de Modificação de Projeto Aprovado da Edificação deverá ser feita, impreterivelmente, antes da conclusão da obra e da solicitação do Habite-se;

IV - a solicitação de Modificação de Projeto Aprovado da Edificação implicará no cancelamento automático do Alvará de Construção emitido anteriormente, gerando novo Alvará;

V - a obra poderá continuar em execução, desde que os serviços relativos às modificações não sejam executados, só podendo ser iniciados após a emissão do novo Alvará de Construção.

Art. 117. Sempre que houver substituição ou transferência da responsabilidade profissional o projeto aprovado deverá ser substituído e anexada o respectivo documento de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. No caso de baixa e assunção de profissional em períodos distintos, no período em que não houver responsável técnico pela obra, esta deverá permanecer paralisada.

Seção VII

Do Cancelamento de Alvará de Construção

Art. 118. O cancelamento de Projeto Aprovado da Edificação e/ou do Alvará de Construção será concedido, mediante pedido do proprietário, em caso de obras não iniciadas.

Seção VIII

Do Habite-se

Art. 119. Para a solicitação do Habite-se deverá ser anexado ao processo administrativo o Atestado Técnico de Conclusão da Edificação assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico pela execução da obra que atestam que a mesma está concluída, possui as condições de ocupação e habitabilidade e que foi executada de acordo com o Projeto Aprovado da Edificação, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - relatório fotográfico anexo ao Atestado Técnico de Conclusão da Edificação, apresentado pelo responsável técnico que deve retratar as

condições da obra no ato de sua conclusão;

II - licença ambiental correspondente, quando a edificação estiver sujeita ao licenciamento ambiental;

III - atestado do órgão municipal competente comprovando que as exigências do Termo de Compromisso, quando exigido nas diretrizes urbanísticas;

IV - certificado de conformidade ou autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros, quando a edificação estiver sujeita a apresentação de projeto de combate a incêndio e pânico;

V - alvará sanitário, quando exigido pela legislação específica.

Art. 120. Poderá ser concedido o Habite-se parcial de uma edificação, nos casos de:

I - edificação isolada, desde que esta possa ser utilizada independentemente de outras em construção e se concluídas as obras para seu acesso;

II - edifícios de habitação coletiva, em que poderá ser concedido o Habite-se às torres isoladas concluídas, desde que as áreas de uso comum estejam completamente concluídas, incluindo:

- a) os acessos e circulações de pedestres e veículos;
- b) tenham sido removidos os tapumes e andaimes da parte concluída;
- c) estejam garantidas as condições de segurança dos usuários;
- d) tenham sido executadas todas as exigências das diretrizes urbanísticas.

§ 1º. A parcela da edificação sujeita à concessão de Habite-se Parcial deverá dispor das instalações prediais em funcionamento e devidamente ligadas aos serviços públicos básicos.

§ 2º. Para cada solicitação de Habite-se Parcial deverá ser apresentado o respectivo Atestado Técnico de Conclusão da Edificação correspondente.

Seção IX

Da Certidão de Regularização de Edificação Existente

Art. 121. Após a Aprovação do Projeto de Implantação da Edificação Existente, será solicitada a Certidão de Regularização da Edificação Existente, mediante a apresentação do Atestado Técnico de Regularização da Edificação assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico pela regularização da edificação que atestam as condições de habitabilidade, acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório fotográfico apresentado pelo responsável técnico que deve retratar as condições da edificação;

II - licença ambiental correspondente, quando a edificação estiver sujeita ao licenciamento ambiental;

III - atestado do órgão municipal competente comprovando que as exigências do Termo de Compromisso, quando exigido nas diretrizes urbanísticas;

IV - certificado de conformidade ou autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros, quando a edificação estiver sujeita a apresentação de projeto de combate a incêndio e pânico;

V - alvará sanitário, quando exigido pela legislação específica;

Parágrafo único. O responsável técnico e o proprietário do imóvel sofrerão penas acerca da omissão ou informação falsa sobre a edificação.

Seção X

Da Certidão de Demolição

Art. 122. A Certidão de Demolição é o documento expedido pela Administração Municipal que comprova que a demolição requerida por meio do Comunicado de Demolição foi efetuada.

Parágrafo Único. A Certidão de Demolição poderá ser requerida pelo proprietário ou pelo responsável técnico pela demolição.

Seção XI

Do Licenciamento das Obras Públicas

Art. 123. Toda obra pública deve obedecer às determinações desta Lei, ficando isenta de pagamento de emolumentos:

I - construção de edifícios públicos;

II - obras de qualquer natureza de propriedade da União, Estado ou Município;

Parágrafo único. Os autores dos projetos devem estar cadastrados na Administração Municipal e os responsáveis técnicos e/ou executantes estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, exceto quando se tratar de funcionário que esteja executando as obras em função do seu cargo.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PREPARATÓRIOS, CANTEIRO DE OBRA E TAPUME

Art. 124. O canteiro de obras, sua instalação e equipamentos, bem como os serviços preparatórios e complementares, respeitarão o direito de vizinhança e obedecerão ao disposto nesta Lei, na NBR, na legislação das concessionárias de serviços públicos e na legislação sobre segurança.

Parágrafo único. Os elementos do canteiro de obras não poderão:

I - prejudicar a arborização urbana, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público;

II - impedir ou prejudicar a circulação de veículos, pedestres e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 125. No preparo do terreno e execução de escavações serão obrigatórias as seguintes precauções:

I - verificar previamente a existência de rede de equipamento público urbano ou qualquer outro elemento que possa ser comprometido pelos trabalhos;

II - evitar que a terra ou outro material proveniente do serviço alcance a calçada ou o leito do logradouro;

III - caso ocorra queda de qualquer tipo de material oriundo da execução do preparo do terreno ou escavação é obrigatória a remoção imediata do mesmo;

IV - destinar os resíduos provenientes dessa etapa corretamente, de acordo com o previsto na legislação específica;

V - adotar medidas técnicas de segurança necessárias à preservação da estabilidade e integridade das edificações vizinhas e do logradouro público;

VI - assegurar a proteção dos transeuntes da calçada do imóvel durante a execução desses serviços.

Parágrafo único. O cumprimento das exigências do caput é de responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pela execução da obra.

Art. 126. O uso de tapume e suas especificações seguirão a NBR aplicável e as seguintes condições:

I - o tapume poderá avançar sobre a calçada, desde que permita uma circulação livre para pedestres com, no mínimo, 1,20 m (um metro e

vinte centímetros) de largura, livre de qualquer obstáculo em perfeitas condições de trânsito e atendendo a todos os requisitos de acessibilidade;

II - em caso de paralisação da obra por período superior a 6 (seis) meses será obrigatória a remoção de plataforma, andaime e tapume que esteja sobre a calçada, devendo ser refeita a calçada e executado o fechamento frontal do terreno em toda sua extensão com material resistente com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

III - a colocação de tapume será permitida somente após a emissão do Alvará de Construção ou Autorização de Demolição.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE NATUREZA URBANA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 127. Nenhuma atividade de natureza urbana, exceto residencial, poderá funcionar no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha previamente obtido o Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo órgão municipal competente.

§ 1º. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa do Alvará de que trata este artigo.

§ 2º. A Administração Municipal se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, depois de cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. A Municipalidade poderá conceder Alvará Provisório de Localização e Funcionamento para início de atividades, nos casos necessários de acordo com o interesse público, com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, exceto no caso de lojas de departamentos, shopping centers, bancos e supermercados.

§ 4º. Deverá ser garantida a acessibilidade universal em locais de uso público e de uso coletivo, nos termos da Lei Federal n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 5º. Quando se tratar das atividades abaixo discriminadas, em caso do Microempreendedor Individual – MEI, o Alvará de Localização e Funcionamento será imediato, quando:

I - a atividade desenvolvida ocorrer na residência do microempreendedor individual, na hipótese de a atividade não gerar grande circulação de pessoas;

II - a atividade seja desenvolvida em uma área de até 40 m² (quarenta metros quadrados), independente da natureza do imóvel ou da existência de outros cômodos, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas;

III - a atividade exercida for de natureza digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação;

IV - para atividade ambulante;

V - para atividade na qual o endereço do MEI é utilizado somente como endereço para correspondência;

VI - para atividade de baixo risco, a ser regulamentada por pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 128. Previamente ao funcionamento de qualquer atividade de natureza urbana, quando houver mudança de atividade ou quando ocorrer alteração nas características essenciais constantes da licença existente, deverá ser requerido o Alvará de Localização e Funcionamento ao órgão licenciador do Município, por meio de requerimento com as informações descritas no ANEXO 5 – Tabela 2 desta Lei.

§ 1º. O fato de ter funcionado no mesmo local atividade semelhante, não implica na autorização de atividade similar.

§ 2º. O Alvará de Localização e Funcionamento, independente de vistoria prévia, deverá ser emitido após a constatação de estarem satisfeitas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Administração Municipal.

§ 3º. Ocorrendo a paralisação do processo de licenciamento por período superior a 30 (trinta) dias, por inércia do interessado, o pedido será indeferido, devendo ser apresentado novo requerimento com recolhimento das taxas.

§ 4º. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser obtido por meio digital, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Ocorrendo alterações nas características essenciais constantes do Alvará de Localização e Funcionamento, este perderá a validade.

Art. 129. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - nome empresarial;

II - CNPJ e CPF do responsável;

III - localização;

IV - atividade e ramo;

V - horário de funcionamento;

VI - área ocupada pelo estabelecimento;

VII - informação de que a validade do Alvará de Localização e Funcionamento dependerá da manutenção do Alvará Sanitário, Licença Ambiental e/ou Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros devidamente atualizados, quando exigidos;

VIII - ponto de referência, quando for o caso;

IX - outros dados julgados necessários a critério do órgão licenciador municipal;

X - prazo de validade da licença.

§ 1º. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso.

§ 2º. A fiscalização pelo órgão competente deverá ser realizada de acordo com o horário de funcionamento da atividade.

§ 3º. O Alvará de Localização e Funcionamento de lojas de departamentos, shopping centers, bancos e supermercados serão concedidos, quando esses estabelecimentos tiverem bebedouros e instalações sanitárias para uso de sua clientela, inclusive com adaptações para PCDMR.

§ 4º. É livre a coexistência de atividades no mesmo estabelecimento, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuadas aquelas que só possam ser licenciadas cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da lei.

Art. 130. O Alvará de Localização e Funcionamento será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado:

I - quando se tratar de atividade diferente do licenciado;

II - como medida preventiva a bem da higiene, sossego, segurança pública e/ou proteção ambiental;

III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado;

IV - por decisão da autoridade competente em despacho fundamentado.

Parágrafo único. Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 131. Se, no prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento, houver mudança dos titulares do estabelecimento sem que haja alteração da atividade ou de endereço ou mudança de razão social, substituir-se-á o Alvará de Localização e Funcionamento por ocasião da transferência, sem necessidade de nova vistoria.

Art. 132. Sempre que houver alteração ou inclusão de outra atividade, mudança de endereço ou da razão social deverá ser solicitada a substituição do Alvará de Localização e Funcionamento, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da alteração processada pelo contribuinte.

§ 1º. A mudança do local do estabelecimento deverá ser precedida da consulta prévia à Administração Municipal, comprovando que o novo local preenche todas as exigências legais.

§ 2º. O Alvará de Localização e Funcionamento de novas atividades será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado.

§ 3º. A transferência ou a venda de estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados ao órgão municipal competente no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

Seção II

Do Horário de Funcionamento

Art. 133. O horário comercial no Município tem início às 8 (oito) horas se estendendo até às 18 (dezoito) horas, sendo livre o desenvolvimento de atividade econômica, em qualquer horário ou dia da semana, desde que este esteja discriminado no respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, observados:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego;

II - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico;

III - as normas referentes ao direito de vizinhança;

IV - a legislação trabalhista.

§ 1º. Independentemente do horário de funcionamento constante no Alvará de Localização e Funcionamento, este poderá ser estendido por uma hora.

§ 2º. Atendendo ao interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região poderá ser autorizada abertura e fechamento temporário em horário diferente ao estabelecido.

§ 3º. Por conveniência pública, o Município poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos geradores de ruído, tais como: bares, serralherias, marcenarias, funilarias, academias e assemelhados.

Seção III

Do Licenciamento dos Estacionamentos de Veículos

Art. 134. O estacionamento de veículos só poderá funcionar mediante Alvará de Localização e Funcionamento, exigindo-se que:

I - os portões de acesso não se abram sobre o logradouro público e possua sinalização de advertência;

II - mantenha boas condições de limpeza e conservação;

III - mantenha placa ou painel legível, em local visível e iluminado, contendo o horário de funcionamento, o preço cobrado mensal, por hora e a cada 15 (quinze) minutos, após a primeira hora;

IV - possua registro de entrada e saída, fornecendo ao usuário o comprovante identificado, numerado e que contenha o horário de entrada do veículo e o número de sua placa.

Seção IV

Do Licenciamento de Oficina de Conserto, Lavagem e Pintura de Veículos

Art. 135. A oficina de conserto de veículos em geral só poderá funcionar mediante Alvará de Localização e Funcionamento, exigindo-se que:

I - os portões de acesso não se abram sobre o logradouro público e possua sinalização de advertência;

II - possua espaço interno para a permanência e o reparo dos veículos;

III - estiver em adequado estado de limpeza e conservação;

Parágrafo único. Fica proibido utilizar o logradouro público para conserto de veículos ou espera de reparado.

Art. 136. O serviço de limpeza, lavagem e pintura de veículos ou outro que produza partículas em suspensão, só poderá funcionar mediante Alvará de Localização e Funcionamento, exigindo-se que:

I - os portões de acesso não se abram sobre o logradouro público e possua sinalização de advertência;

II - o trabalho seja realizado em compartimento fechado e impermeabilizado no piso e parede de modo a evitar o arrasto das substâncias em suspensão para o exterior da edificação;

III - seja comprovado o tratamento prévio das águas servidas antes do seu lançamento no sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único. O serviço de limpeza, lavagem, pintura ou lubrificação poderá ser realizado junto à outra atividade compatível, desde que em compartimento separado respeitado as prescrições legais e liberação dos órgãos municipais competentes.

Seção V

Do Licenciamento do Comércio de Veículos Automotores

Art. 137. A atividade de comércio de veículos automotores dependerá de inscrição expedida pelo órgão de trânsito municipal e será exercida somente por pessoa jurídica constituída especificamente para realizar o comércio, intermediação na compra, venda e permuta de veículos automotores.

Parágrafo único. O número da inscrição da pessoa jurídica constará obrigatoriamente em toda propaganda, bem como, em qualquer impresso relativo à atividade.

Seção VI

Do Licenciamento de Clube, Boate, Bar, Choperia, Restaurante e Espaços com Música

Art. 138. Para o licenciamento de discoteca, boate, clube, lanchonete, bar dançante, área de lazer, clube ou estabelecimentos congêneres de diversões noturnas com música, além da observância da legislação em vigor, deverá atender às seguintes exigências:

I - possuir adequação acústica de modo a evitar a propagação de som ao exterior em nível de pressão sonora acima do permitido para a localidade;

II - apresentar laudo técnico comprobatório da adequação acústica e documento de responsabilidade técnica do(s) profissional (is) responsável (is) pela elaboração e execução do serviço;

§ 1º. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro ou engenho que produza ruído depender de licenciamento ambiental do órgão municipal competente.

§ 2º. A falta do licenciamento ambiental, assim como a produção de nível de pressão sonora superior ao estabelecido nesta Lei resultará na apreensão dos aparelhos, equipamentos e demais bens utilizados, ressalvados os instrumentos de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções.

§ 3º. A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização prevista no caput deste artigo, poderá ser suspensão ou revogada, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 139. Para o exercício de atividade no ramo de clube, boate, bar, choperia, restaurantes e similares que requeiram a utilização da calçada para colocação de mesas e cadeiras, deverá ser observado o artigo 16 desta Lei.

Seção VII

Do Licenciamento de Estabelecimento Bancário

Art. 140. O Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimento bancário somente será permitido se atendidas às seguintes exigências:

- I - disponibilizar assento para os usuários enquanto estes estiverem aguardando atendimento;
- II - implantar divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento nos caixas que movimentem dinheiro;
- III - disponibilizar bebedouros ao público, em locais de fácil acesso, inclusive adaptados às PCDMR;
- IV - disponibilizar instalações sanitárias, inclusive com adaptações para PCDMR;
- V - implantar portas com detector de metais em seus acessos principais;
- VI - disponibilizar pelo menos um caixa eletrônico adaptado para o atendimento de pessoas que utilizem cadeira de rodas;
- VII - disponibilizar pelo menos um caixa de atendimento preferencial à gestante, lactante, idoso e pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VIII - disponibilizar sistema de chamada eletrônica por meio de senha.

§ 1º. O sistema de senha deverá conter horário da chegada dos clientes, nome e endereço da agência, devendo o caixa especificar o horário de atendimento.

§ 2º. A senha prevista no § 1º deste artigo poderá ser utilizada para monitorar o tempo para atendimento dos usuários.

Art. 141. O estabelecimento bancário fica obrigado a colocar à disposição dos usuários, equipe no setor de caixas suficiente para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

§ 1º. Para os efeitos deste Código, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - Até 20 (vinte) minutos nos dias normais;
- II - Até 30 (trinta) minutos nos dias anterior e posterior a feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos e nos dias de vencimentos de tributos.

§ 2º. Na contagem do tempo máximo de atendimento será levado em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias.

Art. 142. O estabelecimento bancário que tenha portas com detector de metais ou qualquer outro equipamento que provoque interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo é obrigado a:

- I - manter afixado aviso sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo;
- II - possuir alternativa para acesso de portadores de marca-passo.

Seção VIII

Do Licenciamento de Inflamável, Explosivo ou Radioativo

Art. 143. O armazenamento e comercialização de substância inflamável, explosiva ou radioativa serão permitidos quando, além do Alvará de Localização e Funcionamento, o interessado atender às exigências de licenciamento especial em todas as esferas governamentais.

Art. 144. Será cassado o Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivado de petróleo, gás natural, álcool etílico, hidrato carburante ou outro combustível líquido carburante, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Parágrafo Único. É considerada infração grave, sujeita à penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento a constatação de adulteração do combustível oferecido aos consumidores, por meio de laudo emitido pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 145. Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, material inflamável, explosivo ou radioativo.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo estão sujeitos à apreensão, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 146. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamável ou explosivo será obrigatória a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres: "INFLAMÁVEIS" e "É PROIBIDO FUMAR" além de outras por exigência dos órgãos estaduais e federais competentes.

Parágrafo Único. É proibido comercializar, doar ou fornecer qualquer produto explosivo, inflamável ou radioativo, incluindo fogos de artifício, a cidadãos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 147. O Alvará de Localização e Funcionamento de Postos de Serviço e Comércio Varejista de Combustível para Veículos somente será concedido se atendidas às seguintes exigências:

- I - apresentar condição adequada de limpeza;
- II - instalação hidráulica, elétrica e sanitária com adequado funcionamento;
- III - calçada e pátio de manobra revestido com material impermeável inteiramente livre de detrito, tambores, veículos sem condições de funcionamento e qualquer objeto estranho ao respectivo ramo de atividade;
- IV - pessoal de serviço adequadamente uniformizado;
- V - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em adequado estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Parágrafo único. Os Postos de Serviço e Comércio Varejista de Combustível para Veículos poderão disponibilizar o serviço de lavagem e/ou lubrificação de veículos, desde que em compartimentos separados, isolados e impermeabilizados no piso e parede de modo a evitar o arrasto das substâncias em suspensão para o exterior da edificação e seja comprovado o tratamento prévio das águas servidas antes do seu lançamento no sistema de drenagem de águas pluviais.

Seção IX

Do Licenciamento de Pedreira, Olaria e Areeiro

Art. 148. A expedição do Alvará para Localização e Funcionamento de atividade relativa à exploração de pedreira, olaria e areeiro deverá observar a legislação federal, estadual e municipal pertinente e ser acompanhada das informações e documentação contidas no ANEXO 5 - Tabela 3 desta Lei.

§ 1º. O Alvará de que trata este artigo é intransferível e temporário, não podendo exceder a um ano.

§ 2º. Ao conceder a licença o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

§ 3º. A renovação da licença dependerá de novo requerimento ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

§ 4º. Será interdita a atividade licenciada ou parte dela quando, em razão da sua exploração, causar perigo ou dano à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

§ 5º. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração da atividade licenciada com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução de cursos de águas.

Art. 149. Não será permitida a exploração de pedreiras com emprego de explosivos:

I - dentro do perímetro urbano da sede do Município e dos Distritos;

II - numa faixa de 100 m (cem metros) ao lado de rodovias municipais, estaduais ou federais; e

III - numa faixa de 2.000 m (dois mil) metros a partir do perímetro urbano da Sede e dos Distritos do Município.

Art. 150. A exploração de pedreira com explosivos fica sujeita às seguintes condições:

I - colocação de sinais a uma distância mínima de 200,00 (duzentos) metros, proibindo a aproximação de transeuntes;

II - adoção de aviso sonoro por sirene, antes de explosões.

Art. 151. A instalação de olaria e areeiro deve obedecer às seguintes condições:

I - não modifique o leito ou margem de cursos de água;

II - não possibilite a formação de processo erosivo que cause, por qualquer forma, a estagnação das águas;

III - não oferecer risco à estabilidade de ponte, barragem ou qualquer obra construída na margem ou sobre o leito de cursos de água.

§ 1º. Em caso de olarias, as chaminés deverão ser construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos pela fumaça ou emissões de poluentes.

§ 2º. Em caso de localização de olaria em área urbano deverão ser atendidas as determinações da LUOS.

Art. 152. O Município não expedirá Alvará de Licença e Localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em área com importância turística, cultural, paisagística ou ecológica.

Seção X

Do Licenciamento das Diversões Eletrônicas

Art. 153. É obrigatório manter afixado, em local visível e de fácil acesso o certificado com informação destacada sobre o horário de funcionamento do estabelecimento com diversões eletrônicas e a faixa etária permitida, conforme restrições firmadas pelo Juizado da Infância e Juventude, sob pena de cassação da respectiva licença.

Seção XI

Do Licenciamento de Indústrias, Comércio e Prestadores de Serviços Localizados na Área Rural

Art. 154. Aplica-se, no que couber, a estabelecimento industrial, comercial e/ou prestador de serviço localizado na área rural do Município, as prescrições contidas nesta Lei e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 155. Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços, quer de fabricação ou beneficiamento, deverá respeitar as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Seção XII

Do Licenciamento de Atividade Temporária

Art. 156. As atividades temporárias deverão atender, além das demais estabelecidas nesta Lei, as seguintes condições:

I - comunicar a Administração Municipal e prestar informações sobre a atividade para fins de cadastro comercial e turístico;

II - em caso de realização de atividade temporária em logradouro público deverá requerer autorização prévia do órgão de trânsito municipal e comprovar o recolhimento do tributo relativo à cessão do uso do espaço público, proporcional à área a ser ocupada, a ser estabelecida em regulamento próprio;

III - em caso de instalação de palanque, palco, arquibancada ou estrutura assemelhada em logradouro público, deverá ser observado as seguintes condições:

a) não prejudique a pavimentação, vegetação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a correção de estragos verificados;

b) instale iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna;

c) informe ao órgão municipal de trânsito sobre o evento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas, custeadas pelo responsável pelo evento;

d) após o encerramento do evento, o responsável providenciará a limpeza, que deverá ser feita em até 24 (vinte e quatro) horas;

e) apresentar o laudo técnico assinado por profissional habilitado na qualidade de responsável técnico em caso de arquibancadas e estruturas similares;

f) apresentar a autorização do Corpo de Bombeiros.

§ 1º. São enquadradas como atividades temporárias realizadas em espaços privados ou público, gratuitas ou não, com afluência ou atendimento público:

I - apresentação artística ou cultural;

II - mostra ou exposição artística, técnica e histórico-cultural;

III - competição esportiva;

IV - encontro, simpósio, conferência, workshop e congresso de qualquer natureza;

V - evento de natureza comunitária, acadêmica, social, política e assemelhados;

VI - feira, mostra e encontro de negócios;

VII - circo e parque de diversão.

§ 2º. O cumprimento das normas de segurança ficará a cargo dos responsáveis pelo evento.

§ 3º. A duração máxima das atividades temporárias é de 60 (a) dias, prorrogável por igual período, se for o caso.

Art. 157. O órgão municipal competente poderá permitir a instalação de circo e parque de diversões, observadas as seguintes disposições:

I - apresentação de laudo técnico assinado por profissional habilitado, atestando quanto à segurança e resistência dos equipamentos instalados e correspondente registro de responsabilidade técnica junto ao órgão profissional;

II - autorização do corpo de bombeiros;

III - realização de vistoria prévia de suas instalações pelo órgão municipal competente;

IV - para garantir a ordem, segurança e o sossego da vizinhança, ao conceder ou renovar a autorização, o órgão municipal poderá estabelecer

as restrições que julgar conveniente;

V - quando ocupar áreas públicas deverá comprovar o recolhimento do tributo relativo à cessão do uso do espaço público, proporcional à área a ser ocupada, a ser estabelecida em regulamento próprio;

Parágrafo único. É obrigatório fixar o horário de funcionamento, preço dos ingressos, lotação máxima e limite de idade permitida, em local de fácil visibilidade.

Seção XIII

Do Licenciamento da Atividade de Ambulante

Art. 158. Para o exercício da atividade de ambulante deverá ser obtida Licença para a sua exploração expedida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Considerar-se-á atividade de ambulante para os efeitos desta Lei, a comercialização ou prestação de serviço com ou sem a utilização de equipamento, exercido de maneira móvel nos logradouros públicos, sem direito a neles estacionar.

Art. 159. Para obtenção da Licença para o exercício de atividade de ambulante, o interessado deverá instruir o seu requerimento com os documentos descritos no ANEXO 5 - Tabela 4 desta Lei.

Parágrafo único. A Autorização para o exercício de atividade de ambulante será concedida a título precário, pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano para a qual foi concedida e deve atender ainda:

I - renovação anual, a pedido do interessado;

II - porte obrigatório da licença para apresentação, quando solicitado, à autoridade fiscal;

III - liberação de apenas uma licença de ambulante em nome de uma pessoa;

IV - se for o caso, a adoção de veículo ou equipamento deve atender às exigências quanto à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio, devidamente licenciado pelo Órgão Estadual de Trânsito;

V - a concessão da licença para maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, somente poderá ser dada, quando requerida com a autorização de seu representante legal ou quando legalmente emancipado;

VI - o ambulante que exerça comércio de gênero alimentício deverá atender também às exigências sanitárias e de higiene impostas pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. A existência da licença no ano anterior não implicará em direito adquirido para a renovação da autorização;

Art. 160. Toda empresa que utilize a atividade de ambulante mediante o uso de veículo ou outro equipamento deverá requerer licença em seu nome empresarial na qual deverá constar a relação dos profissionais, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente, devendo atender:

I - credenciamento, junto ao órgão municipal competente, de cada profissional que trabalhe na condução de ambulante, sendo exigida a apresentação da cópia do CPF e carteira de Identidade;

II - cada veículo ou equipamento deverá ser identificado, conforme a respectiva licença;

Art. 161. Exige-se do vendedor ambulante:

I - trazer consigo a licença, a fim de apresentá-lo à fiscalização municipal sempre que lhe for exigido;

II - manter seu equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

III - utilizar um recipiente para os resíduos produzidos;

IV - exercer sua atividade somente nos locais permitido pelo órgão municipal competente;

V - apresentar carteira sanitária atualizada, quando for o caso;

VI - não efetuar venda em transporte público;

VII - não utilizar equipamento fora dos padrões aprovados;

VIII - não vender produto farmacêutico ou químico, droga, arma, munição, substância inflamável ou explosiva e artigo que ofereça perigo à saúde ou à segurança pública.

Seção XIV

Do Licenciamento de Banca, Quiosque, Trailer ou Estruturas Similares

Art. 162. A licença de banca ou quiosque na calçada será permitida, desde que satisfaça às seguintes condições:

I - localizar-se em praça pública, mediante o pagamento da cessão do uso do espaço público, devidamente aprovada pela Administração Municipal;

II - apresentar dimensões máximas de 2,0 m x 4,0 m (dois por quatro metros);

III - não estar localizada em calçada, perturbar o trânsito público ou a circulação de pedestres;

IV - ser de fácil remoção;

V - conservar toda a calçada livre;

VI - comercializar somente os produtos a que recebeu autorização no Alvará de Localização e Funcionamento;

VII - encontrar-se em adequada condição de uso, proporcionando segurança aos funcionários e usuários;

VIII - comprovar o recolhimento da taxa de Alvará;

IX - comprovar o pagamento do tributo relativo à cessão do uso do espaço público, proporcional a área utilizada;

X - distar no mínimo:

a) 100,0 m (cem metros) de outra estrutura similar havendo, no máximo, duas por testada de quadra;

b) 50,0 m (cinquenta metros) de estabelecimentos licenciados com o mesmo ramo de atividade;

c) 100,0 m (cem metros) de bem tombado pelos órgãos de preservação do patrimônio histórico-cultural ou de edificações de órgãos de segurança.

Parágrafo único. O responsável pela banca deve manter a limpeza da praça, recolhendo os resíduos decorrentes de sua atividade.

Art. 163. Para requerer a autorização de uso de logradouro público para banca ou quiosque, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos no ANEXO 5 - Tabela 5 desta Lei.

Art. 164. A licença de trailer ou outro veículo para estacionar em logradouro público será concedida desde que satisfaça às seguintes condições:

I - ter sua localização aprovada pela Administração Municipal e funcionar somente após o horário comercial;

II - apresentar dimensões máximas de 2,50 m x 10,0 m;

III - não perturbar o trânsito nem a circulação de pedestre;

IV - conservar na calçada, uma faixa livre exclusivamente aos pedestres, com largura igual ou superior a 2,00 m (dois metros);

V - comercializar somente os produtos a que recebeu autorização no Alvará de Localização e Funcionamento;

- VI - encontrar-se em adequada condição de uso, proporcionando segurança aos funcionários e usuários;
- VII - comprovar o pagamento do tributo relativo à cessão do uso do espaço público, proporcional à área utilizada;
- VIII - distar no mínimo:
- 7 m (sete metros) da esquina, contado a partir do cruzamento dos alinhamentos prediais e abrigos do transporte coletivo;
 - 50 m (cinquenta metros) de outra estrutura similar havendo, no máximo, duas por testada de quadra;
 - 100 m (cem metros) de bem tombado pelos órgãos de preservação do patrimônio histórico-cultural ou edificações de órgãos de segurança.
- IX - não estacionar o veículo ambulante:
- ao longo do canteiro central das vias públicas;
 - de frente a outro veículo ambulante já estacionado;
 - na calçada;
- X - o equipamento utilizado não poderá perder a característica de bem móvel.

Art. 165. Para requerer licença para utilização de trailer ou outro veículo similar, o ambulante deverá apresentar os documentos exigidos no ANEXO 5 - Tabela 6 desta Lei acompanhado de:

- desenho do local a ser utilizado indicando nome da rua e referência de numeração e todas as medidas e declarações que permitam verificar o atendimento ao artigo 169 desta Lei;
 - certificado de registro e licenciamento do veículo a ser utilizado;
 - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, cuja categoria deverá ser compatível com o veículo a ser utilizado;
- II - outros documentos julgados necessários.

Art. 166. É vedado ao permissionário de banca, quiosque, trailer ou estrutura similar:

- distribuir, vender ou trocar material que esteja em desacordo com o seu licenciamento;
- fazer uso de árvore, poste, encerado ou outro material para aumentar a área de venda;
- ocupar calçadas, muros, canteiros, paredes ou ruas para exposição de suas mercadorias;
- mudar o local de instalação da banca, quiosque, trailer, veículo ou estrutura similar;
- danificar o piso do calçamento para sua instalação;
- aumentar ou modificar o modelo de banca, quiosque, trailer, veículo ou estrutura similar aprovado pela Administração Municipal.

Art. 167. O permissionário de banca, quiosque, trailer, veículo ou estrutura similar é obrigado a:

- manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;
- conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;
- não instalar ou permitir que se instalem toldo;
- manter a licença em local visível e de fácil acesso;
- caso o licenciado utilize parte da calçada com mesa e cadeira, deverá obedecer às condições estabelecidas nos 17 desta Lei;
- retirar a estrutura quando não mais se utilizar dela para os fins os quais recebeu permissão, podendo a Administração Municipal removê-la após 30 (trinta) dias da intimação, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 168. A licença para banca, quiosque, trailer, veículo ou estrutura similar em logradouro público será expedida a título precário, pessoal e intransferível, podendo ser renovada anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior, devendo-se enquadrar na legislação em vigor no ato de sua renovação.

§ 1º. É proibida a transferência a terceiros ou sublocação da licença.

§ 2º. A Administração Municipal poderá deixar de renovar a licença devendo o interessado, nesse caso, promover a remoção de seu equipamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não implicando em indenização ou compensação por parte da Administração Municipal.

Art. 169. A banca, quiosque, trailer, veículo ou estrutura similar não licenciada será apreendida e removida, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 170. Quando se tratar de logradouro público com projeto especial de urbanização a licença será liberada de acordo com o estabelecido no respectivo projeto elaborado pelo órgão municipal competente.

Seção XV

Do Licenciamento de Propaganda e Publicidade

Art. 171. A licença de propaganda e publicidade deverá atender a esta Lei, em especial seus artigos 45 a 47 e ser requerida ao órgão municipal competente mediante a apresentação dos documentos listados no ANEXO 5 – Tabela 7 desta Lei.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. Considera-se infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de normas ou regulamentos desta Lei.

§ 1º. As sanções serão mensuradas em função dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei e, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

§ 2º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem tiver concorrido para a sua ocorrência.

§ 3º. Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 4º. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações e propor ações destinadas a garantir o cumprimento desta Lei devendo ser feita a comunicação por escrito, acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art. 173. O cometimento de infração implicará na aplicação, individual ou acumulada, das seguintes penalidades:

- multa;
- apreensão de produtos, equipamentos e ferramentas, conforme o caso;
- embargo de estabelecimento, serviço ou obra, conforme o caso;
- interdição de estabelecimento, serviço ou obra, conforme o caso;
- cassação do documento de licenciamento ou alvará de construção, conforme o caso;
- demolição administrativa total ou parcial;
- suspensão do profissional.

§ 1º. A discriminação das penalidades no "caput" não constitui hierarquia e poderão ser aplicadas concomitantemente.

§ 2º. Quando o infrator praticar duas ou mais infrações simultaneamente, as penalidades pertinentes serão aplicadas cumulativamente.

§ 3º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não isenta o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos desta Lei e da legislação urbanística.

§ 4º. Independentemente das penalidades impostas pela Administração Municipal à listagem dos profissionais infratores reincidentes poderá ser encaminhada ao respectivo Conselho Profissional para as medidas cabíveis.

Art. 174. O Auto de Infração será lavrado por agente de fiscalização municipal que constatou a irregularidade e constitui meio de prova de infração.

Art. 175. A constatação pelo setor municipal competente do descumprimento às disposições desta Lei ensejará na instauração de procedimento administrativo, devidamente numerado, com a notificação ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pelo agente, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo Único. Em caso de infração oferecer risco à segurança, ao sossego público ou em razão de sua gravidade, após a vistoria administrativa de que trata esta Lei, poderão ser aplicadas as penalidades de interdição, embargo, demolição ou apreensão, independente de prévia notificação.

CAPÍTULO II

DA VISTORIA ADMINISTRATIVA

Art. 176. A Administração Municipal fiscalizará, a qualquer tempo, mediante a apresentação de prova de identidade funcional, independentemente de qualquer outra formalidade, as diversas intervenções tratadas nesta Lei, nas seguintes condições:

I - obras em execução em espaço público ou privativo;

II - por motivo de segurança, for julgada pelo Município a necessidade que se proceder a demolição de qualquer obra em andamento ou paralisada, ou ao desmonte de instalações, aparelhos ou quaisquer elementos que ocasionem risco à segurança, saúde ou ao meio ambiente;

III - todas as formas de realização de atividade, móvel ou fixa, em espaço público ou privativo, objeto desta Lei.

Art. 177. As vistorias administrativas serão realizadas da seguinte forma:

I - o responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se, apresentando sua identidade funcional, perante o proprietário, responsável técnico ou seus prepostos;

II - as vistorias podem ocorrer em qualquer momento, no período de funcionamento da atividade ou obra, sempre que possível, na presença do proprietário ou de seu representante;

III - em caso de vistoria em obra, esta poderá ocorrer após a concessão emissão do Habite-se para constatar qualquer alteração da construção ou ampliação;

IV - em caso de vistoria por requerimento e, sendo inviabilizada por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de nova solicitação;

§ 1º. O funcionário investido em função fiscalizadora poderá, observadas as formalidades legais, inspecionar documentos de qualquer natureza, objeto desta Lei.

§ 2º. As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza da atividade, estabelecimento ou obra.

§ 3º. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada ou reconstruída em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão notificados, de acordo com as disposições desta Lei, para regularizar e/ou modificar o projeto, se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, previstas nesta Lei.

§ 4º. As vistorias relativas a questões de maior complexidade poderão deverão se realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 5º. Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos municipais, estaduais ou federais.

Art. 178. Constatado o risco iminente em obra de construção civil ou edificação habitada, a autoridade competente adotará as providências necessárias à imediata ordem judicial de desocupação, como medida de segurança pública.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Seção I

Da Notificação Prévia

Art. 179. A Notificação Prévia emitida pela fiscalização será lavrada com precisão e clareza, sem entrelinha, emenda ou rasura e deverá conter:

I - o nome da pessoa física, denominação da entidade notificada ou razão social e endereço completo, CPF, CNPJ, Inscrição Municipal ou outro dado identificador;

II - descrição do ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data;

III - a disposição legal transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo para interposição de defesa;

VI - endereço do órgão responsável pelo ato;

VII - a identificação e assinatura do autuado e do autuante.

§ 1º. Eventual omissão ou incorreção do auto não acarretará em nulidade do processo, quando neste constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto ou confissão, tampouco a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator ou quem o represente não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 180. Na lavratura da notificação prévia emitida pela fiscalização, o infrator será intimado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega de cópia da notificação prévia ao infrator, seu representante ou preposto, com contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia da notificação prévia, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu

domicílio;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores ou se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

§ 1º. Quando da ausência do proprietário ou responsável no local, a notificação prévia poderá ser entregue a terceiro, desde que identificado.

§ 2º. Na impossibilidade de identificação do infrator no local da irregularidade, em razão de situações de risco, conflito, constrangimento ou impedimento, a lavratura da peça fiscal ocorrerá no órgão, com base nos dados do Cadastro Imobiliário ou outro documento oficial disponível.

Art. 181. A notificação prévia implica na obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na mesma, nunca superior a 30 (trinta) dias, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação prévia, será aplicado o auto de infração.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 182. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições desta Lei, decretos e regulamentos decorrentes e deverá conter as seguintes informações:

I - o nome da pessoa física, denominação da entidade notificada ou razão social e endereço completo, CPF, CNPJ, Inscrição Municipal ou outro dado identificador;

II - descrição sumária dos fatos constitutivo da infração, o local, a hora e a data;

III - a disposição legal infringida;

IV - a penalidade aplicada, com a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - a circunstância de o infrator ser ou não reincidente;

VI - o prazo para interposição de defesa;

VII - o endereço do órgão responsável pelo ato;

VIII - a identificação e assinatura do autuado e do autuante.

§ 1º. A recusa da assinatura no auto por parte do infrator não agravará a pena, nem tampouco impedirá a tramitação normal do processo.

§ 2º. A infração presume-se feita:

I - pessoalmente na data do recibo do auto de infração;

II - por carta, na data de recepção do comprovante de entrega do auto de infração e se for esta omitida, 05 (cinco) dias após a entrega da carta pelo correio;

III - por edital, ao término do prazo indicado, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. O edital será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município.

Art. 183. O processo decorrente de ação fiscal deverá ser instruído com relatório circunstanciado, contendo croqui e/ou registro fotográfico e, em caso considerado grave ou complexo, poderá ser solicitado parecer de outros órgãos, se julgar necessário.

Art. 184. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão e conterá os elementos deste.

§ 1º. No caso do descumprimento da determinação que ensejou o auto de infração, serão aplicadas sucessivas multas até que seja sanada a irregularidade.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Seção III

Das Multas

Art. 185. Julgada procedente a ação fiscal, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º. Na fixação do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

§ 2º. As multas impostas serão fixadas com base na Unidade Fiscal do Município de Ponta Porã - UFMPP, conforme o ANEXO 6 desta Lei e cobradas em moeda oficial do Brasil, pelo seu valor nominal, corrigido pelo indexador oficial do Poder Executivo Municipal, vigente na data do seu recolhimento, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º. A multa não paga no prazo estabelecido será inscrita em dívida ativa.

Art. 186. Considera-se circunstância atenuante da infração aquela que, legalmente prevista, revela sua menor gravidade e podem acarretar na redução do valor da multa, conforme regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Considera-se atenuante a ocorrência de uma só vez de infração de graduação leve.

Art. 187. Considera-se circunstância agravante da infração aquela que, legalmente prevista, revela sua maior gravidade e acarreta, obrigatoriamente, aumento em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa.

Parágrafo único. São agravantes os seguintes motivos:

I - atos que perturbem o sossego público;

II - atos que afetem o bem-estar da coletividade;

III - atos que causem prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente;

IV - abusar de autoridade inerente ao cargo, função ou ofício e/ou dificultar a ação fiscal omitindo informações, documentos e dados.

Art. 188. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, cuja infração e penalidade tenha ocorrido no período de até 1 (um) ano.

Art. 189. O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nesta Lei será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para interposição de recurso.

Art. 190. Ao servidor fiscal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as sanções disciplinares por infração funcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Seção IV

Da Apreensão de Mercadorias e Materiais

Art. 191. A apreensão de qualquer material, mercadoria ou equipamento consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei, decretos ou regulamentos decorrentes, nos seguintes casos:

I - a apreensão de ferramentas ou equipamentos de obra ocorrerá, no caso do titular da propriedade, ou o responsável pela execução da obra opuser resistência ao embargo;

II - todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença ou esteja em desacordo com esta.

§1º. Nos casos de apreensão o material, mercadoria ou equipamento apreendido será recolhido ao depósito da Administração Municipal.

§2º. Não tendo sido protocolada solicitação para devolução e adotado providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza, ou origem:

I - para doação às entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para esse fim;

II - à Delegacia competente;

III - encaminhados para a destruição nos casos em que tratar-se de produto impróprio para consumo.

§3º. Prescreve em 15 (quinze) dias o direito de reclamar qualquer material apreendido, exceto produtos perecíveis, cujo prazo prescreve em 24 (vinte e quatro) horas, desde que os produtos apresentem condições de consumo e seja comprovado o pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

§ 4º. As penalidades deste artigo também se aplicam aos vendedores licenciados que não cumprirem as normas desta Lei, a suspensão das atividades e cancelamento da respectiva licença, sem prejuízo das multas cabíveis.

Seção V

Do Embargo Administrativo

Art. 192. O embargo administrativo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade, ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente e ocorrerá, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, nos seguintes casos:

I - o estabelecimento, serviço ou atividade estiver em desacordo com o licenciamento e sem possibilidade de adequação;

II - falta de licença para obra em execução, independente do fim a que se destina;

III - a falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;

IV - a juízo do órgão competente, houver perigo para a segurança do público, dos trabalhadores ou das propriedades vizinhas, nos edifícios, terrenos ou nos logradouros;

V - quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;

VI - na execução irregular de obra, qualquer que seja o seu fim, a espécie ou o local, inclusive nos logradouros públicos;

VII - funcionamento irregular de instalações elétricas, mecânicas, industriais ou comerciais;

VIII - funcionamento irregular de aparelhos e dispositivos nos estabelecimentos de diversões;

IX - atividade que cause incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinja esta Lei;

X - risco ou prejuízo ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico-cultural e a segurança pública;

XI - em obras licenciadas de qualquer natureza, nas seguintes condições:

a) não estiver sendo respeitado o alinhamento ou nivelamento;

b) não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do alvará de licença;

c) quando a construção ou instalação estiver sendo executada com o emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes, que possa resultar prejuízo para a segurança das pessoas, do meio ambiente ou do patrimônio histórico cultural;

d) quando a obra estiver sem responsável técnico ou quando for substituído sem a devida comunicação ao órgão competente da Administração Municipal;

e) quando o responsável técnico e o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Administração Municipal referente ao cumprimento dos dispositivos desta Lei;

§ 1º. O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização.

§ 2º. O estabelecimento, serviço, atividade e/ou obra que for embargado deverá ser imediatamente paralisado.

§ 3º. No caso do descumprimento da ordem de embargo, será aplicada multa diária, até que seja sanada a irregularidade.

§ 4º. Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para seu cumprimento, poderá ser requisitada força policial.

§ 5º. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 193. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do proprietário ao órgão competente da Administração Municipal, após a constatação da regularização do fato que deu causa ao mesmo e a devida quitação de eventuais multas aplicadas.

Seção VI

Da Interdição

Art. 194. A interdição consiste na ordem de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte de uma obra, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, a proibição do funcionamento de máquinas, motores, equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de edificação que coloque em risco sua estabilidade, assim como a segurança, a higiene ou o bem-estar da população.

§ 1º. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

§ 2º. Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental e/ou edificação no espaço público, sem autorização.

§ 3º. A interdição não exige a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

§ 4º. No caso do descumprimento da ordem de interdição, será aplicada multa diária, até que seja sanada a irregularidade.

§ 5º. Quando ocorrer desrespeito à ordem de interdição, para seu cumprimento, poderá ser requisitada força policial.

Art. 195. A interdição dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

I - o estabelecimento, serviço ou atividade estiver em desacordo com o licenciamento ou sem o mesmo, desde que não haja possibilidade de adequação;

II - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;

III - houver perturbação do sossego público ou, por ato ou fato contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;

IV - tratar-se de atividade poluente, em desacordo com a legislação ambiental;

V - houver cassação do documento de licenciamento;

VI - quando houver ocupação da obra, sem o respectivo Habite-se emitido pelo setor municipal competente.

Parágrafo único: A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 196. A interdição será precedida da fiscalização e autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas em notificação prévia, se houver, devendo ser efetivada nos seguintes casos:

- I - em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;
 - II - até a regularização da situação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando estiver instalado em imóvel particular sem alvará para localização e funcionamento;
 - III - por período de até 30 (trinta) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão do alvará para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;
 - IV - nos casos de infração continuada das normas referidas no inciso anterior, depois de três autuações, a interdição durará no mínimo 60 (sessenta) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas.
- Art. 197.** Quando a interdição recair em edificação e ficar comprovada, através de vistoria, a sua irrecuperabilidade, a Administração Municipal determinará prazo para sua demolição na forma do disposto nesta Lei.

Seção VII

Da Cassação do Licenciamento

Art. 198. A cassação consiste na anulação do respectivo alvará pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;
- II - como medida de proteção:
 - a) da higiene;
 - b) da saúde;
 - c) da moral;
 - d) do meio ambiente;
 - e) do sossego público;
 - f) da segurança pública.
- III - como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico-cultural;
- IV - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;
- V - por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;
- VI - quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições desta Lei;
- VII - quando o estabelecimento comercial ou empresa licenciada for flagrado comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto, roubo ou outros tipos ilícitos penais.
- VIII - quando se tratar de obra:
 - a) na impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo ou a interdição da edificação;
 - b) executada em desacordo com esta Lei e à LUOS;
 - c) objeto de embargo ou interdição que não foi regularizada.

Parágrafo único. Cassado o alvará, o estabelecimento ou obra será imediatamente fechado até que seja regularizada a situação e expedido novo alvará, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 199. A cassação do alvará será precedida de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas em notificação prévia, se houver, devendo ser efetivada nos seguintes casos:

- I - até a regularização da situação;
- II - por período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias dependendo da gravidade da infração, com a correspondente cassação do alvará para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, da saúde, do meio ambiente, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;
- III - de embargo em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados;

Parágrafo único. O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da suspensão ou cassação da licença.

Seção VIII

Da Demolição

Art. 200. A demolição, total ou parcial, será imposta ao proprietário do imóvel, quando se tratar de:

- I - construção não licenciada em logradouro público;
- II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;
- III - estrutura não autorizada de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;
- IV - calçada construída fora dos padrões estabelecidos nesta Lei;
- V - obra incompatível com a legislação vigente que não admita regularização;
- VI - houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação, para ajustá-la à LUOS;
- VII - edificação que ofereça risco para a segurança pública que, no caso de sua iminência, implicará o seu cumprimento imediato.

§ 1º. O responsável pela infração será notificado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, recompor o logradouro público.

§ 2º. No caso do descumprimento da ordem de demolição, será aplicada multa diária, até que seja sanada a irregularidade.

§ 3º. No caso de não cumprimento do dispositivo do caput deste artigo e havendo risco iminente à população, a Administração Municipal poderá realizar a remoção, demolição ou restauração ao estado anterior, se o autuado não o fizer no prazo concedido, cobrando do infrator, além das multas, o ressarcimento das despesas com a demolição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção IX

Da Suspensão

Art. 201. Além das penalidades previstas pelo Código Civil e legislação federal específica, os profissionais legalmente habilitados ficam sujeitos à suspensão do cadastro junto à Administração Municipal, por até 6 (seis) meses, imposta pelo órgão competente quando reincidir nas seguintes práticas:

- I - apresentarem, sem justificativa, desenho em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas e demais indicações no projeto;
- II - executarem obras em desacordo com o projeto aprovado ou em desacordo com o uso aprovado;
- III - quando modificarem os projetos aprovados, efetuando alterações de qualquer espécie, sem a necessária licença;

IV - quando falsearem informações em evidente desacordo com o projeto;

V - quando iniciarem qualquer obra sem o devido licenciamento;

§ 1º. A suspensão será precedida do direito de defesa do respectivo profissional.

§ 2º. O profissional suspenso não poderá aprovar ou executar obra de qualquer natureza a ser licenciada pela Administração Municipal, nem prosseguir a obra que motivou a suspensão, enquanto não decorrido o prazo de suspensão e regularizada a situação que originou a penalização.

§ 3º. É facultado ao proprietário da obra, por motivo da suspensão de seu Responsável técnico, concluí-la, desde que proceda a substituição do profissional punido.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 202. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa em primeira instância contra a autuação instruída com as provas que possuir, dirigindo-a ao órgão fiscalizador, contado a partir do primeiro dia útil após da data do recebimento do auto de infração, sem efeito suspensivo na ação fiscal.

§ 1º. A defesa será feita por meio de petição onde o proprietário alegará de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando documento comprobatório das razões apresentadas, mencionando obrigatoriamente:

I - o motivo em que se fundamenta, de fato e de direito;

II - o objetivo visado em sua defesa;

III - as diligências que o proprietário pretende que sejam efetuadas para que o procedimento se extinga sem imposição de penalidades, com a devida justificativa.

§ 2º. Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, o órgão municipal competente deverá interditar a atividade licenciada ou embargar a obra, conforme for o caso.

§ 3º. Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 4º. O infrator será considerado revel se não apresentar defesa ou apresentá-la fora do prazo legal, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 5º. Nas infrações às normas desta Lei pode ser caracterizado como destinatário da intimação, notificação prévia ou auto de infração o imóvel como propriedade, quando se desconhecer seu real proprietário.

§ 6º. A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do proprietário ou seu representante, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 203. Será dada oportunidade ao autuado de recorrer da decisão a uma instância superior desde que o faça em um prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia seguinte da data da comunicação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Na ausência de recurso, será o procedimento julgado à revelia do proprietário, lavrando-se, para tanto, termo próprio.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 204. O processo administrativo de fiscalização deverá conter a respectiva via do auto de infração o qual será julgado pelo órgão fiscalizador, que proferirá decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contada da data em que for concluída a instrução ou apresentada a defesa.

§ 1º. Os julgamentos fundar-se-ão nas normas pertinentes, no auto de infração, na defesa e na réplica fiscal e, se houver na prova produzida.

§ 2º. As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão e concluindo-se pela procedência ou improcedência da ação fiscal deflagrada do auto de infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 205. Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à Junta de Recursos Fiscais a avocação dos autos, devendo esse órgão julgar o processo no prazo regimental, contado da data em que lhe for remetido.

Art. 206. O autuado será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

I - carta registrada, com aviso de recepção;

II - via eletrônica, com prova de expedição;

III - ciência direta a parte:

a) provada com sua assinatura;

b) no caso de recusa em assinar, informada pelo fiscal;

IV - por edital, quando o autuado:

a) não for localizado no endereço;

b) desconhecido o domicílio do infrator ou sua localização;

c) quando impossibilitada a ciência pelas outras modalidades;

V - tomada de conhecimento no processo, comprovada pelo termo de vista ou pela posterior manifestação da parte;

Parágrafo único. As formas de intimação previstas nos incisos I a IV do caput não comportam benefício de ordem.

Art. 207. O infrator terá prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

CAPÍTULO VI

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 208. Da decisão originária caberá recurso voluntário destinado à Junta de Recursos Fiscais, salvo na hipótese de avocação do processo.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão.

§ 2º. É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 3º. As decisões originárias que julgarem improcedente a ação fiscal que originou o auto de infração estão obrigatoriamente sujeitas ao reexame da Junta de Recursos Fiscais para terem eficácia.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209. Considera-se Poder de Polícia Administrativa, para efeito desta Lei, a atividade da Administração Pública Municipal que limita ou disciplina direitos, o interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, costumes, exercício de atividades econômicas, tranquilidade pública, respeito à propriedade e controle das edificações.

§1º. O exercício de Poder de Polícia Administrativa referente às posturas municipais será desempenhado por setores e órgãos da Administração Municipal com atribuição legal para tanto ou por setores designados especialmente para esta finalidade pelo Poder Executivo Municipal.

§2º. Para o cumprimento das disposições desta Lei, a Administração Municipal poderá contratar profissional ou empresas prestadoras de serviços técnicos especializados, devidamente registrados nos conselhos profissionais, mediante credenciamento, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO II DO FISCAL E DO AGENTE DE POSTURAS

Art. 210. Fica criada a Função Especial de Fiscal de Posturas de livre nomeação e designação pelo Prefeito Municipal, nas seguintes condições:

I - a função tem caráter temporário, devendo ser extinta em, no máximo 2 (dois) anos e substituída pelo Agente de Posturas, cujo cargo será preenchido por concurso público, nos termos da legislação pertinente;

II - para a nomeação e/ou designação o Fiscal de Posturas deverá possuir nível superior em áreas afins, além de receber treinamento específico, a ser disponibilizado pela Administração Municipal;

III - para seu preenchimento poderão ser remanejados servidores municipais de outros órgãos do município, conforme procedimentos a serem disciplinados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 211. São atribuições do Fiscal e do Agente de Posturas:

I - notificar, multar, analisar e/ou emitir parecer acerca de processos administrativos para:

a) o licenciamento das atividades de natureza urbana e demais disposições desta Lei;

b) a aplicação da LUOS;

c) implantação de parcelamentos do solo urbano e seus procedimentos, conforme a legislação municipal específica;

II - fazer cumprir, notificar e multar os responsáveis sobre qualquer infração cometida aos dispostos desta Lei, na lei de parcelamento do solo e na LUOS e realizar os demais procedimentos cabíveis.

§ 1º. A fiscalização tem direito de livre acesso nos locais em que devam atuar para o exercício de suas funções.

§ 2º. Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os Fiscais e Agentes de Posturas: comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial, quando:

I - ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade e quando necessário, atuarão em conjunto com a Guarda Municipal;

II - verificada a obstrução ou desvio de curso d'água perenes ou não, de modo a causar dano, atuarão em conjunto a fiscalização ambiental e a Guarda Municipal;

III - houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis lindeiros;

IV - se o órgão competente da Administração Municipal julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições desta Lei, na lei de parcelamento do solo e na LUOS ou o resguardo do interesse público.

Art. 212. A fiscalização será exercida pelo órgão municipal de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

Parágrafo único. São passíveis de punição a bem do serviço público os servidores municipais que, direta ou indiretamente, fraudando esta Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

Art. 213. Os prazos estabelecidos nesta Lei serão contados em dias corridos, descontado o dia da intimação, ato ou notificação até o dia do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que se vencerem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 214. Os mercados municipais e cemitérios reger-se-ão por regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo Municipal aplicando-se, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Art. 215. Respeitadas as limitações administrativas, as condições estabelecidas no PDPP e na LUOS, não são permitidas:

I - a aplicação de agrotóxicos e outros biocidas em qualquer imóvel localizado em área urbana da Sede ou dos Distritos do Município de Ponta Porã;

II - a pulverização de agrotóxicos e outros biocidas em locais situados a menos de 500,0 m (quinhentos metros) de mananciais de captação de água para abastecimento de populações, de conjuntos residenciais, escolas e locais de recreação em qualquer parte do território municipal;

III - a prática de queimada urbana de detritos, resíduos sólidos ou vegetação.

Art. 216. Em até 2 (dois) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, deverá ser criado o quadro de pessoal para composição do corpo de controle fiscal previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser criada uma comissão inter-secretarias, coordenada pela Secretaria Municipal de Administração com a atribuição de reorganizar o corpo de técnico municipal responsável pela fiscalização tributária, sanitária, ambiental, urbanística e de posturas visando padronizar atribuições, remunerações e produtividade.

Art. 217. O Guia para Implantação de Calçada e Arborização Urbana deverá ser elaborado pela Administração Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei.

Art. 218 - As edificações que não estejam de acordo com as disposições desta Lei, concluídas até sua vigência são passíveis de serem anistiadas para a sua regularização, desde que cumpram às seguintes condições:

I - não possuam parte edificada fora dos limites da divisa do terreno, excluída a marquise em balanço sobre o logradouro público;

II - não possua vão de iluminação e/ou ventilação construída a menos de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites das divisas laterais e de fundo do lote;

III - não faça lançamento de águas servidas e/ou pluviais nos imóveis lindeiros ou no logradouro público;

IV - realizem a adequação da calçada conforme esta Lei, quando o imóvel estiver em via pavimentada ou com guia e sarjeta;

V - proporcionem acessibilidade às PCDMR, observados os critérios técnicos da NBR, quando for o caso.

§ 1º. O proprietário do imóvel terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da vigência desta Lei, para protocolizar o requerimento de regularização, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento de solicitação de vistoria para a regularização do imóvel;

II - apresentação de certidão atualizada no registro de imóveis, devidamente averbada no Município, comprovando ser de sua propriedade;

III - apresentação do projeto de implantação da edificação, acompanhado do memorial descritivo e documento de responsabilidade técnica do profissional habilitado, responsável pela regularização;

IV - apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais, incidente sobre o imóvel.

V - apresentação do Alvará de Cadastro do Profissional responsável técnico pela regularização;

§ 2º. Deferido o requerimento o Poder Executivo Municipal expedirá a Certidão de Regularização de Edificação Existente.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 219. Esta Lei entrará em vigor após 15 (quinze) dias de sua publicação e será regulamentada, no que couber, em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua vigência.

Art. 220. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo 1 - Rampa para travessia de pedestres;

II - Anexo 2 - Nível de pressão sonora em função da atividade ou localização;

III - Anexo 3 - Tabela 1 - Exigência de vaga de estacionamento em função dos grupos de atividades;

IV - Anexo 3 - Tabela 2 - Dimensão de vagas e faixa de manobra;

V - Anexo 4 - Dimensionamento mínimo do número de sanitários;

VI - Anexo 5 - Tabela 1 - Documentação exigida para a solicitação de aprovação de projeto;

VII - Anexo 5 - Tabela 2 - Informações e documentação exigida para obtenção da licença de localização e funcionamento em geral;

VIII - Anexo 5 - Tabela 3 - Documentação exigida para obtenção da licença de localização e funcionamento de pedreira, olaria e areiro;

IX - Anexo 5 - Tabela 4 - Documentação exigida para o licenciamento de ambulante;

X - Anexo 5 - Tabela 5 - Documentação exigida para o licenciamento de banca e quiosque;

XI - Anexo 5 - Tabela 6 - Documentação exigida para o licenciamento de trailer e similares;

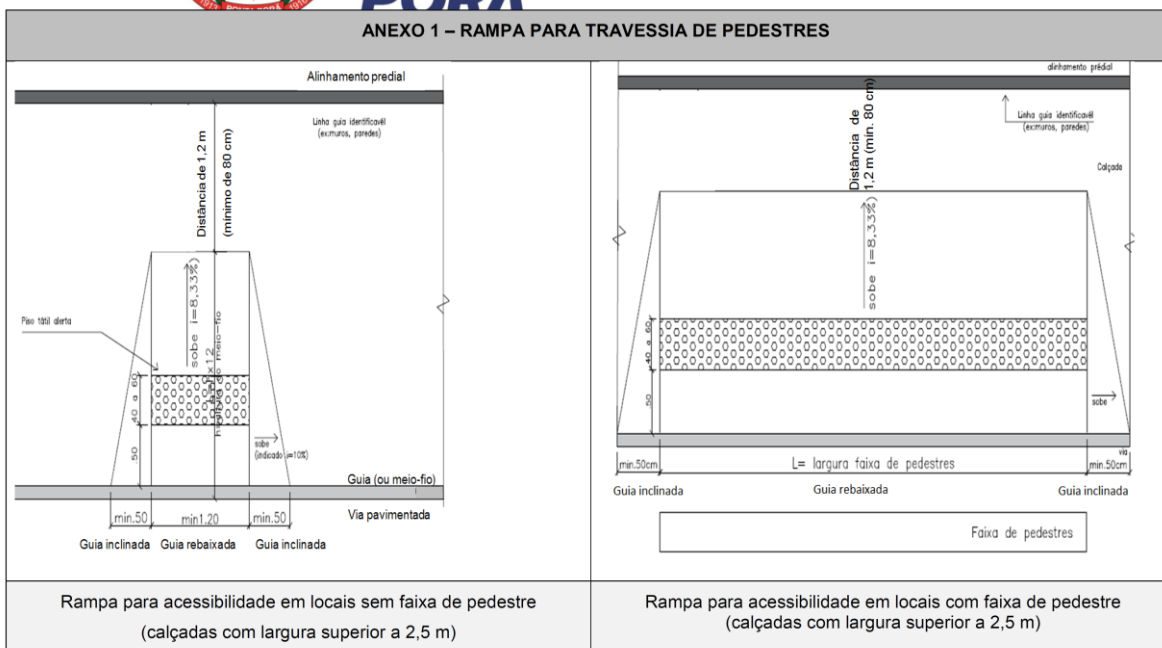
XII - Anexo 5 - Tabela 7 - Documentação exigida para o licenciamento de propaganda e publicidade;

XIII - Anexo 6 - Tabela 1 - Graduação das multas;

XIV - Anexo 6 - Tabela 2 - Valor das multas.

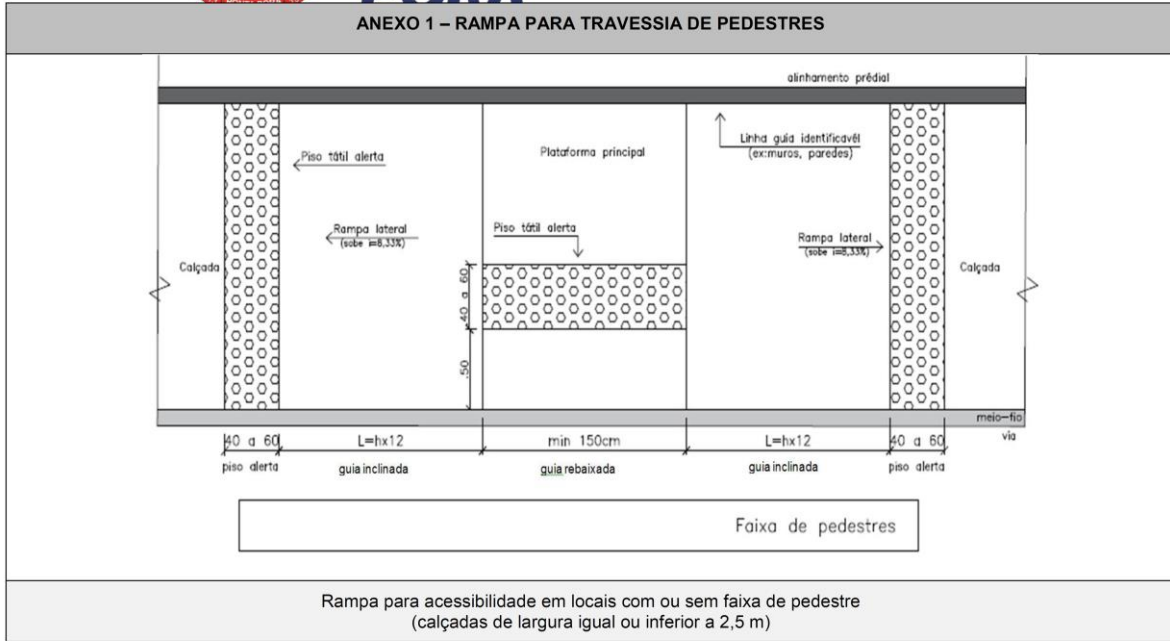
Ponta Porã, 07 de julho de 2.021.

Helio Peluffo Filho
 Prefeito Municipal





ANEXO 1 – RAMPA PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES



Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Rua Guia Lopes, 663 – Centro
CEP 79.900-000 – Ponta Porã-MS



ANEXO 2

NÍVEL DE PRESSÃO SONORA EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE OU LOCALIZAÇÃO

Item	Tipo de atividade predominante num Raio de 100,0 m (cem metros) do empreendimento a ser licenciado	Classificação da área, segundo o PDPP, onde o empreendimento se localiza	Período	
			Diurno	Noturno
1.	Área predominantemente residencial ou próxima a: hospitais, casas de saúde, instituições de longa permanência de idosos, sanatórios, estabelecimento regular de ensino e similares;	Vias Locais; Áreas Especiais de Interesse Ambiental;	50 dB (A)	45 dB (A)
2.	Área predominantemente comercial	Áreas Especiais de Interesse Urbanístico; Centralidades urbanas e Corredores de Adensamento	65 dB (A)	55 dB (A)
3.	Área predominantemente industrial	Áreas Especiais de Interesse Econômico	70 dB (A)	60 dB (A)
4.		Áreas Urbanas não enquadradas nos itens 1, 2 e 3	55 dB (A)	50 dB (A)

Nota:

1. A medição deve ser realizada junto à divisa do imóvel, onde a atividade será licenciada;
2. Havendo divergência entre a predominância de atividade e a localidade definida pelo PDPP, será considerado o nível de pressão sonora mais restritivo.



ANEXO 3 – TABELA 1 – EXIGÊNCIA DE VAGA DE ESTACIONAMENTO EM FUNÇÃO DOS GRUPOS DE ATIVIDADES

Grupo de Atividades	Mínimo de Vaga para Veículos	Vaga para Carga/ Descarga	Vaga para Embarque/ Desembarque
Unirresidencial ou Multirresidencial	1 vaga / Unidade Residencial	---	---
Comércio em geral	1 vaga / 100 m ² de área edificada ou 1 por unidade (o que for maior)	1 vaga /5.000 m ² construído	---
Prestação de serviço, banco, escritório, consultório	1 vaga / 100 m ² de área edificada ou 1 por unidade (o que for maior)	1 vaga /10.000 m ² construído	---
Indústria em geral	1 vaga / 200 m ² de área edificada	1 vaga /5.000 m ² construído	---
Academias	1 vaga / 100 m ² de área edificada	---	---
Supermercado e hipermercado	1 vaga / 50 m ² de área edificada	1 vaga /2.500 m ² construído	---
Shopping Center e centros comerciais	1 vaga / 50 m ² de área edificada	1 vaga /2.500 m ² construído	---
Educação: Universidades/ Faculdades / Ensino médio	1 vaga / 100 m ² de área edificada	---	1 vaga/2.000 m ² construído
Educação: Ensino	1 vaga /200 m ² de		1 vaga/2.000 m ²

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Rua Guia Lopes, 663 – Centro
CEP 79.900-000 – Ponta Porã-MS

124



CIDADE DE
PONTA
PORÁ
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

fundamental	área edificada	---	
-------------	----------------	-----	--

ANEXO 3 – TABELA 1 – EXIGÊNCIA DE VAGA DE ESTACIONAMENTO EM FUNÇÃO DOS GRUPOS DE ATIVIDADES

Grupo de Atividades	Mínimo de Vaga para Veículos	Vaga para Carga/Descarga	Vaga para Embarque/Desembarque
Educação: Ensino infantil	1 vaga / 200 m ² de área edificada	---	1 vaga/1.000 m ² construído
Serviço de saúde com internação	1 vaga / leito	---	1 vaga
Serviço de saúde sem internação	1 vaga / 100 m ² de área edificada		1 vaga
Auditório, cinema, teatro	1 vaga / 20 assentos	---	1 vaga
Centros de Convenções, Pavilhões, Parque de Exposição	1 vaga / 200 m ² de área de terreno	---	1 vaga
Estádio, ginásio de esporte	1 vaga / 40 assentos	---	1 vaga/2.000 m ²
Hospedagem: Hotel, apart-hotel e hostel	1 vaga / 5 quartos	---	1 vaga
Hospedagem: motel	1 vaga / quarto	---	---
Casas Noturnas (Clube, discoteca, boate)	1 vaga/50 m ² de área edificada	---	---
Igrejas e Templos Religiosos	1 vaga / 20 assentos	---	---

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Rua Guia Lopes, 663 – Centro
CEP 79.900-000 – Ponta Porã-MS

125



CIDADE DE
PONTA
PORÁ
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

Serviço de alimentação	1 vaga/100 m ² de área edificada	---	---
------------------------	---	-----	-----



ANEXO 3 – TABELA 2 - DIMENSÃO DE VAGAS E FAIXA DE MANOBRA

TIPO DE VAGA	LARGURA (m)	COMPRIM. (m)	ALTURA (m)	LARGURA DA FAIXA DE MANOBRA (m)					
				Vaga em ângulo de até 45°		Vaga em ângulo acima de 45° e até 90°		Vaga Paralela	
				Único	Dois	Único	Dois	Único	Dois
Sentido do trânsito				Único	Dois	Único	Dois	Único	Dois
Veículo	2,4	4,8	2,3	3,5	5,5	5,0	6,0	3,5	5,5
PCDMR	2,5 (+1,2)	5,0	2,3						
Idoso	2,4	4,8	2,3						
Moto	1,2	2,4	2,0						
Bicicleta	0,6	1,0	2,0						
Carga e descarga	3,5	11,0	3,5	5,7	8,7	11,0	14,0	6,0	9,0
Embarque desembarque	2,4	4,8	2,3	-	-	-	-	3,5	5,5

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Rua Guia Lopes, 663 – Centro
CEP 79.900-000 – Ponta Porã-MS

127

ANEXO 4 – DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DO NÚMERO DE SANITÁRIOS

Tipo de Atividade	Número Mínimo de Sanitários (no pavimento a que serve)
Comercial, Industrial ou Prestação de Serviço;	- 1 sanitário para cada 50 visitantes/clientes; - 1 sanitário para cada 20 funcionários;
Locais de reunião, cultos religiosos e afluência de público;	- 1 sanitário para cada 200 lugares;
Serviço de hospedagem;	- 1 sanitário com chuveiro para cada 2 quartos;
Orfanatos, albergues, estabelecimentos militares e penais, conventos e similares;	- 1 sanitário com chuveiro para cada 10 leitos;
Hospitais, casas de saúde, instituições de longa permanência de idosos ou sanatórios e similares	- 1 sanitário com chuveiro para cada 4 leitos;
Creche e escola em geral	- 1 sanitário para cada 25 pessoas



ANEXO 5 – Tabela 1 - Documentação Exigida para a Solicitação de Aprovação de Projeto e Alvará de Construção

- I - requerimento para aprovação do projeto;
- II - cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- III - uma via impressa e arquivo digital editável da implantação das edificações, no caso dos projetos com análise simplificada, contendo:
 - a) denominação do Zoneamento que o imóvel está inserido, segundo os Mapas estabelecidos pelo PDPP;
 - b) edificações no lote e respectivos recuos
 - c) quadro de áreas e dos índices urbanísticos adotados;
 - d) acessos e demais espaços acessíveis, em edificações de uso público ou coletivo;
 - e) discriminação das vagas de estacionamento, acesso, faixa de circulação e manobra e indicação dos obstáculos que podem interferir em suas dimensões;
 - f) planta de localização com a largura dos logradouros públicos fronteiros ao imóvel e distância ao imóvel até a esquina, conforme o parcelamento aprovado;
 - g) nos imóveis localizados em via pavimentada ou com guia e sarjeta devem apresentar a calçada identificando: passeio, faixa de serviço e de acesso, o rebaixamento da guia para o veículo e a rampa para acessibilidade, nos imóveis de esquina;
 - h) carimbo com a identificação do imóvel, endereço, uso da edificação, identificação do proprietário e do autor do projeto e, se for solicitar o Alvará de Construção simultaneamente, do responsável técnico pela obra, devidamente assinada; constar a observação: A aprovação do projeto, por parte da Prefeitura, não implica no reconhecimento do direito da propriedade do terreno.
 - i) indicação do Norte.



IV - termo de responsabilidade do autor do projeto arquitetônico e do responsável técnico pela execução da obra e do proprietário do imóvel (*);

V - memorial descritivo;

VI - recolhimento de taxas.

VII - outros documentos considerados necessários a critério do órgão licenciador municipal;

VIII - as outras edificações que não se enquadrem na análise de forma simplificada deverão apresentar o projeto arquitetônico completo contendo planta, cortes, fachada, planta de cobertura e implantação e outros documentos específicos, tais como: licença ambiental, diretrizes urbanísticas, entre outros;

IX - para a solicitação do alvará de construção o projeto aprovado deve constar o nome e assinatura do responsável técnico pela obra acompanhado do documento de responsabilidade técnica do profissional;

(*) O Termo de Responsabilidade mencionado no inciso IV importa em declaração do proprietário e do profissional habilitado, autor do projeto / responsável técnico, sob as penas da lei, de que o requerimento atende aos requisitos da legislação municipal em vigor, sob suas responsabilidades pessoais, das veracidades das declarações e autenticidade dos documentos anexados, com endereço eletrônico do proprietário para recebimento de notificações.



ANEXO 5 – Tabela 2 - Informações e Documentação Exigida para obtenção da Licença de Localização e Funcionamento em geral

I - denominação, endereço do estabelecimento ou caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

II - atividade principal e acessória com as discriminações mencionando-se, no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

III - outros dados considerados necessários a critério do órgão licenciador municipal.

IV - os seguintes documentos:

a) Certidão de Conformidade emitida pelo órgão municipal competente atestando que a Categoria de Uso desejada é compatível com a localização do imóvel, segundo a LUOS;

b) documentos constitutivos da empresa e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

c) certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros, quando exigido pela legislação específica;

d) alvará sanitário, quando exigido pela legislação específica;

e) licença expedida pelo órgão ambiental responsável, quando exigido pela legislação específica;

f) autorização dos órgãos públicos de educação para os estabelecimentos de ensino regular;

g) quando se tratar de atividade potencialmente causadora de impacto na vizinhança, segundo a LUOS deverá ser precedida da mitigação dos impactos urbanísticos, conforme exigências do órgão municipal competente;

h) outros documentos necessários a critério do órgão licenciador municipal.

ANEXO 5 – Tabela 3 - Documentação Exigida para obtenção da Licença de

**Localização e Funcionamento de Pedreira, Olaria e Areeiro**

I - requerimento constando as seguintes indicações:

- a)** nome e endereço residencial do proprietário do terreno;
- b)** nome e endereço residencial do explorador, se este não for proprietário;
- c)** localização precisa do imóvel e o itinerário para identificar o local da exploração;

II - apresentação dos seguintes documentos:

- a)** concessão de lavra, emitida por órgão competente;
- b)** prova de propriedade do terreno;
- c)** autorização para a exploração, registrada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- d)** da situação do terreno, georreferenciada em UTM / SIRGAS, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, com equidistância de 1 m (um metro), contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água, situados dentro da área do empreendimento e numa faixa de cem metros no seu entorno.

III - Certidão de Conformidade emitida pelo órgão municipal competente atestando que a Categoria de Uso desejada é compatível com a localização do imóvel, segundo a LUOS;

IV - documentos constitutivos da empresa e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

V - outros documentos considerados necessários a critério do órgão licenciador municipal.



ANEXO 5 – Tabela 4 - Documentação Exigida para o Licenciamento de Ambulante

- I - carteira de identidade e número de Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - endereço;
- III - carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública, quando for o caso;
- IV - número da placa de veículo, quando for o caso;
- V - atividade a ser desempenhada;
- VI - outros documentos considerados necessários a critério do órgão licenciador municipal.

ANEXO 5 – Tabela 5 - Documentação Exigida para o Licenciamento de Banca e Quiosque

- I - Carteira de identidade e CPF;
- II - Endereço;
- III - Carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública, quando for o caso;
- IV - Número da placa de veículo, quando for o caso;
- V - Atividade a ser desempenhada;
- VI - Outros dados ou documentos julgados necessários.
- VII - desenho do local a ser utilizado indicando nome da rua e referência de numeração e todas as medidas e declarações que permitam verificar o atendimento ao artigo 167 desta Lei;
- VIII - outros documentos julgados necessários.

ANEXO 5 – Tabela 6 - Documentação Exigida para o Licenciamento de

**Trailer e similares**

I - Carteira de identidade e CPF;

II - Endereço;

III - Carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública, quando for o caso;

IV - Número da placa de veículo, quando for o caso;

V - Atividade a ser desempenhada;

VI - desenho do local a ser utilizado indicando nome da rua e referência de numeração e todas as medidas e declarações que permitam verificar o atendimento ao artigo 165 desta Lei;

VII - certificado de registro e licenciamento do veículo a ser utilizado;

VIII - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, cuja categoria deverá ser compatível com o veículo a ser utilizado;

IX - outros documentos julgados necessários.



ANEXO 5 – Tabela 7 - Documentação Exigida para o Licenciamento de Propaganda e Publicidade

I - requerimento padrão, onde conste:

- a)** nome, CNPJ e número da inscrição municipal da empresa;
- b)** localização e especificação do equipamento e/ou estrutura;
- c)** número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o anúncio;
- d)** assinatura do representante legal;

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - projeto de instalação contendo:

- a)** especificação do material a ser empregado;
- b)** dimensões;
- c)** altura em relação ao nível do passeio;
- d)** disposição em relação à fachada ou ao terreno;
- e)** comprimento da fachada do estabelecimento;
- f)** sistema de fixação;
- g)** sistema de iluminação, quando houver;
- h)** tipo de suporte sobre o qual será instalado.

IV - documento de responsabilidade técnica, junto ao Conselho competente quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação;

V- no caso de painel luminoso ou similar deverão ser apresentados:

- a)** projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- b)** mapa ou croqui da área do entorno.
- c)** demonstrar que não conflita com a sinalização semafórica



ANEXO 6 – TABELA 1 – GRADUAÇÃO DAS MULTAS

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO		GRADUAÇÃO
TÍTULO	CAPÍTULO E SEÇÃO	DA MULTA
TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL	CAPÍTULO I - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	
	Seção I - Das Disposições Gerais	Leve
	Seção II - Da Limpeza dos Logradouros	
	Seção III - Do Uso e Padronização das Calçadas	Alta
	Seção IV - Da Ocupação das Calçadas	Máxima
	Seção V - Do Rebaixamento da Guia	Alta
	Seção VI - Do Uso e Manutenção das Estradas Rurais	Leve
	CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO E TRANSPORTE NAS VIAS PÚBLICAS	
	Seção I - Das Disposições Gerais	Leve
	Seção II - Do Trânsito nas Vias	
	Seção III - Do Transporte, Carga e Descarga em Logradouros Públicos	
	CAPÍTULO III - DO MOBILIÁRIO URBANO	
	Seção I - Das Disposições Gerais	Média
	Seção II - Dos Abrigos para Transporte Individual de Passageiros	
	Seção III - Das Caçambas de Coleta de Resíduos e Congêneres	
	CAPÍTULO IV - DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE URBANO	
	Seção I - Do Sossego Público	Máxima
	Seção II - Da Proteção à Paisagem Urbana	Alta
	Seção III - Dos Balões, Ceróis e Armas de Brinquedo	
	CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL	
	Seção I - Da Limpeza do Imóvel	Alta
	Seção II - Do Cercamento do Imóvel	
	Seção II - Da Construção, Manutenção e Limpeza da Calçada	
	Seção IV - Da Numeração do Imóvel	Leve
	Seção V - Da Arborização Urbana	
	Seção VI - Do Saneamento	
	Seção VII - Dos Dispositivos para Proteção do Imóvel	Média
	Seção VIII - Da Colocação de Toldo, Marquise ou Saliência no Alinhamento Predial	
	CAPÍTULO VI - DO USO PROVISÓRIO DO LOGRADOURO PÚBLICO	

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
 Rua Guia Lopes, 663 – Centro
 CEP 79.900-000 – Ponta Porã-MS

136



Seção I - Das Festividades em Logradouro Público	Média
Seção II - Da Feira-livre	Leve

ANEXO 6 – TABELA 1 – GRADUAÇÃO DAS MULTAS

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO		GRADUAÇÃO
TÍTULO	CAPÍTULO E SEÇÃO	DA MULTA
TÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DAS INTERVENÇÕES DE NATUREZA URBANA	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
	CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES	
	Seção I - Das Responsabilidades do Proprietário	Média
	Seção II - Das Responsabilidades do Autor do Projeto	
	Seção III - Das Responsabilidades do Responsável Técnico pela Obra	
	CAPÍTULO III - DO CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES EM ÁREA URBANA	
	Seção I - Das Divisas entre Edificações Contíguas	Alta
	Seção II - Dos Requisitos para Ocupação do Lote	
	Seção III - Dos Compartimentos da Edificação	
	Seção IV - Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos	
	Seção V - Da Circulação Vertical	Alta
	Seção VI - Da Acessibilidade nas Edificações	
	Seção VII - Das Obras Complementares em Edificações na Área Urbana	
	Subseção I - Do Estacionamento de Veículos	Alta
	Subseção II - Do Acesso e Faixa de Circulação de Pedestre e Veículo	
	Subseção III - Do Rebaixamento da Guia nas construções	
	Subseção IV - Da Calçada nas construções	
	Subseção V - Do Plantio de Árvore nas construções	Leve
	Subseção VI - Da Numeração das construções	
	Subseção VII - Do Saneamento nas construções	
	CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES EM ÁREA URBANA	
	Seção I - Da Aprovação do Projeto da Edificação	Média
	Seção II - Do Alvará de Construção	
	Seção III - Da Renovação de Alvará de Construção	
	Seção IV - Da Regularização de Edificação Existente	
	Seção V - Do Comunicado de Demolição	
	Seção VI - Da Modificação do Projeto Aprovado da Edificação	
Seção VII - Do Cancelamento de Alvará de Construção		
Seção VIII - Do Habite-se		
Seção IX - Da Certidão de Regularização de Edificação Existente		

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
 Rua Guia Lopes, 663 – Centro
 CEP 79.900-000 – Ponta Porã-MS

137



Seção X - Da Certidão de Demolição	
Seção XI - Do Licenciamento das Obras Públicas	

ANEXO 6 – TABELA 1 – GRADUAÇÃO DAS MULTAS

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO		GRADUAÇÃO
TÍTULO	CAPÍTULO E SEÇÃO	DA MULTA
TÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DAS INTERVENÇÕES DE NATUREZA URBANA	CAPÍTULO V - DOS SERVIÇOS PREPARATÓRIOS, CANTEIRO DE OBRA E TAPUME	Leve
	CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE NATUREZA URBANA	
	Seção I - Das Disposições Gerais	Leve
	Seção II - Do Horário de Funcionamento	
	Seção III - Do Licenciamento dos Estacionamento de Veículos	
	Seção IV - Do Licenciamento de Oficina de Conserto, Lavagem e Pintura de Veículos	Média
	Seção V - Do Licenciamento do Comércio de Veículos Automotores	Média
	Seção VI - Do Licenciamento de Clube, Boate, Bar, Choperia, Restaurante e Espaços com Música	Máxima
	Seção VII - Do Licenciamento de Estabelecimento Bancário	Média
	Seção VIII - Do Licenciamento de Inflamável, Explosivo ou Radioativo	Alta
	Seção IX - Do Licenciamento de Pedreira, Olaria e Areeiro	
	Seção X - Do Licenciamento das Diversões Eletrônicas	Média
	Seção XI - Do Licenciamento de Indústrias, Comércio e Prestadores de Serviços Localizados na Área Rural	Leve
	Seção XII - Do Licenciamento de Atividade Temporária	
	Seção XIII - Do Licenciamento da Atividade de Ambulante	
Seção XIV - Do Licenciamento de Banca, Quiosque, Trailer ou Estruturas Similares	Média	
Seção XV - Do Licenciamento de Propaganda e Publicidade		

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
 Rua Guia Lopes, 663 – Centro
 CEP 79.900-000 – Ponta Porã-MS

138



ANEXO 6 – TABELA 1 – GRADUAÇÃO DAS MULTAS

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO		GRADUAÇÃO
TÍTULO	CAPÍTULO E SEÇÃO	DA MULTA
TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Máxima
	CAPÍTULO II - DA VISTORIA ADMINISTRATIVA	
	CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES	
	Seção V - Do Embargo Administrativo	
	Seção VI - Da Interdição	
	Seção VII - Da Cassação do Licenciamento	
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Seção VIII - Da Demolição	Máxima
	Seção IX - Da Suspensão	
	Art. 218	

ANEXO 6 – TABELA 2 - VALOR DAS MULTAS

GRADUAÇÃO DA MULTA	VALOR EM UFMPP (un)
Leve	10
Média	20
Alta	50
Máxima	200

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Rua Guia Lopes, 663 – Centro
CEP 79.900-000 – Ponta Porã-MS

139

LEI COMPLEMENTAR N. 208, DE 07 DE JULHO DE 2.021.

“Institui a Lei do uso e ocupação do solo urbano do Município de Ponta Porã e revoga a Lei Complementar n. 71, de 17 de dezembro de 2010, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Aprovou e ele sanciona a Lei Complementar: